



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 6 de novembro de 2012

Número 214

ÍNDICE

Gabinete do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores n.º 3/2012:

Nomeia o Dr. Vasco Ilídio Alves Cordeiro Presidente do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores 6369

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores n.º 4/2012:

Nomeia o Dr. Sérgio Humberto Rocha de Ávila Vice-Presidente do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial, a Prof.ª Doutora Maria da Piedade Lima Lalandia Gonçalves Mano Secretária Regional da Solidariedade Social, o Dr. Luís Mendes Cabral Secretário Regional da Saúde, o Prof. Doutor Luiz Manuel Fagundes Duarte Secretário Regional da Educação, Ciência e Cultura, o Eng.º Vitor Manuel Ângelo de Fraga Secretário Regional dos Transportes e Turismo, o Eng.º Luis Nuno Ponte Neto de Viveiros Secretário Regional dos Recursos Naturais e o Dr. Rodrigo Vasconcelos de Oliveira Subsecretário Regional da Presidência para as Relações Externas 6369

Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 367/2012:

Especifica as profissões regulamentadas abrangidas no setor do desporto e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março 6369

Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 368/2012:

Estabelece os fatores de correção extraordinária das rendas para o ano de 2013 6370

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 240/2012:

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, que aprova a Lei Orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras 6371

Ministério da Economia e do Emprego

Portaria n.º 369/2012:

Sexta alteração ao Regulamento do Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME (SI Qualificação PME), aprovado pela Portaria n.º 1463/2007, de 15 de novembro 6394

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território**Decreto-Lei n.º 241/2012:**

Determina a transferência para o Município de Lisboa dos contratos de empreitada de obras públicas, locação e aquisição de bens móveis e serviços celebrados pelas sociedades Parque Expo 98, S. A., e Parque Expo — Gestão Urbana do Parque das Nações, S. A., no âmbito das atividades de manutenção e gestão urbana na zona de intervenção da Expo' 98 6396



GABINETE DO REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores n.º 3/2012

de 6 de novembro

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 81.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 107.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, nomeio:

O Dr. Vasco Ilídio Alves Cordeiro, Presidente do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 2 de novembro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

Decreto do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores n.º 4/2012

de 6 de novembro

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 2 do artigo 81.º e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 107.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, nomeio:

Vice-Presidente do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial — Dr. Sérgio Humberto Rocha de Ávila.

Secretária Regional da Solidariedade Social — Prof.ª Doutora Maria da Piedade Lima Lalanda Gonçalves Mano.

Secretário Regional da Saúde — Dr. Luís Mendes Cabral.
Secretário Regional da Educação, Ciência e Cultura — Prof. Doutor Luiz Manuel Fagundes Duarte.

Secretário Regional dos Transportes e Turismo — Eng.º Vítor Manuel Ângelo de Fraga.

Secretário Regional dos Recursos Naturais — Eng.º Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros.

Subsecretário Regional da Presidência para as Relações Externas — Dr. Rodrigo Vasconcelos de Oliveira.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 2 de novembro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 367/2012

de 6 de novembro

A Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, adapta determinadas

diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

A referida lei determina, no n.º 1 do artigo 51.º, que sejam designadas, através de portaria dos membros do Governo responsáveis pela atividade em causa, as autoridades nacionais competentes para o reconhecimento das qualificações profissionais, devendo igualmente ser especificadas quais as profissões regulamentadas abrangidas no âmbito da respetiva competência.

Importa, pois, dar execução àquele preceito legal, no que concerne ao reconhecimento das qualificações profissionais na área do desporto.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desporto e Juventude, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria especifica as profissões regulamentadas abrangidas no setor do desporto e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

Artigo 2.º

Lista de profissões regulamentadas

As profissões regulamentadas no setor do desporto são as seguintes:

- a*) Instrutor de mergulho e outros mergulhadores prestadores de serviços de mergulho;
- b*) Diretor técnico de estações de enchimento e fornecimento de misturas respiratórias;
- c*) Diretor técnico de instalações desportivas que prestem serviços na área da manutenção da condição física;
- d*) Técnico de exercício físico;
- e*) Treinador de desporto.

Artigo 3.º

Livre prestação de serviços

1 — O exercício das profissões regulamentadas referidas na alínea *a*) do artigo anterior em regime de livre prestação de serviços em território nacional está sujeito a verificação prévia das qualificações, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, pelo impacto que tem na segurança das pessoas, nomeadamente dos destinatários dos serviços.

2 — O exercício das profissões regulamentadas referidas nas alíneas *b*) e *c*) do artigo anterior exige, pela natureza das atividades profissionais em causa, estabelecimento em território nacional, pelo que não são passíveis de exercício em regime de livre prestação de serviços.

3 — O exercício das profissões regulamentadas referidas nas alíneas *d*) e *e*) do artigo anterior em regime de livre prestação de serviços em território nacional está sujeito a declaração prévia, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, por razões imperiosas de interesse público como a defesa dos destinatários dos serviços.

Artigo 4.º

Autoridade competente

A autoridade nacional competente para o reconhecimento das qualificações profissionais no âmbito das profissões regulamentadas elencadas no artigo 2.º é o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Alexandre Miguel Cavaco Picanço Mestre*, em 31 de outubro de 2012.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA,
DO MAR, DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 368/2012

de 6 de novembro

O artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, aplicável por força do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, determina que as rendas dos prédios arrendados para habitação em data anterior a 1 de janeiro de 1980 podem ser objeto de correção extraordinária durante a vigência do contrato, através da aplicação de fatores referidos ao ano da última fixação da renda.

Nesta medida, importa estabelecer os fatores de correção extraordinária para o ano de 2013.

Assim:

Atento o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, nas alíneas *m*) e *u*) do artigo 2.º e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de janeiro, ambos aplicáveis por força do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Fatores de correção extraordinária

Para o ano de 2013, os fatores da correção extraordinária das rendas a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, atualizados nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do mesmo diploma pela aplicação do coeficiente 1,0336, fixado pelo aviso n.º 12912/2012, de 20 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 27 de setembro de 2012, do Instituto Nacional de Estatística, I. P., são os constantes da tabela I anexa à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Fatores acumulados

Os fatores acumulados a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, resultantes

da aplicação da correção extraordinária no período de 1986 a 2013, são os constantes da tabela II anexa à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Fatores a aplicar no ano civil de 2013

1 — Os fatores a aplicar no ano civil de 2013, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, são os constantes da tabela III anexa à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2 — Os fatores referidos no número anterior podem ser aplicados a partir de janeiro de 2013, cumpridas que sejam as formalidades previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de janeiro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 9/88, de 15 de janeiro.

Em 31 de outubro de 2012.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmento*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

TABELA I

Tabela a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, atualizada nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do mesmo diploma pela aplicação do coeficiente 1,0336

(a que se refere o artigo 1.º)

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Fatores globais de correção extraordinária				
	Municípios de Lisboa e Porto				Restantes municípios
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1955	21,28	23,40	25,50	27,58	11,41
De 1955 a 1959	19,57	21,28	23,09	24,76	
1960	18,24	19,73	21,24	21,24	
1961	16,04	17,07	18,11	19,19	
1962	15,13	16,04	16,89	17,74	
1963	15,10	16,02	16,83	17,66	
1964	14,24	14,71	15,62	16,25	
1965	13,00	13,48	13,98	14,53	
1966	11,23	11,49	11,77	11,98	
1967	10,42				
1968	9,76				
1969	9,63				11,31
1970	8,69				10,24
1971	8,61				10,16
1972	8,22				9,71
1973	7,62				8,93

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Fatores globais de correção extraordinária				
	Municípios de Lisboa e Porto				Restantes municípios
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
1974	6,94				7,33
1975	5,40				5,40
1976	4,79				4,79
1977	4,29				4,29
1978	4,17				4,17
1979	3,95				3,95

TABELA II

Fatores acumulados resultantes da correção extraordinária nos 28 primeiros anos (1986 a 2013)

(a que se refere o artigo 2.º)

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Fatores acumulados de correção extraordinária				
	Municípios de Lisboa e Porto				Restantes municípios
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1960	18,11	19,87	21,31	23,06	11,41
1960	17	18,45	19,87	21,24	
1961	15	15,84	17,04	17,92	
1962	14,38	15	15,84	16,71	
1963	14,38	15	15,84	16,71	
1964	13,52	14,38	15	15,54	
1965	12,97	13,27	13,84	14,38	
1966	11,23	11,49	11,77	11,98	
1967	10,42				
1968	9,76				
1969	9,63				11,31
1970	8,69				10,24
1971	8,61				10,16
1972	8,22				9,71
1973	7,62				8,93
1974	6,94				7,33
1975	5,40				5,40
1976	4,79				4,79

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Fatores acumulados de correção extraordinária				
	Municípios de Lisboa e Porto				Restantes municípios
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
1977	4,29				4,29
1978	4,17				4,17
1979	3,95				3,95

TABELA III

Fatores de correção a aplicar a partir de janeiro de 2013, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Fatores de correção extraordinária a aplicar				
	Municípios de Lisboa e Porto				Restantes municípios
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1966	1,050 4				1,033 6
1966	1,049 6	1,046 0	1,046 8	1,039 5	1,033 6
De 1967 a 1979	1,033 6				1,033 6

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 240/2012

de 6 de novembro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o País está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava, decididamente, repensar e reorganizar a estrutura do Estado no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Neste contexto, e na sequência da aprovação da nova Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna, pelo Decreto-Lei n.º 126-B/2011, de 29 de dezembro, que introduz alterações significativas tendo em vista a concretização dos objetivos de racionalização orgânica e de melhor utilização dos recursos humanos e financeiros existentes, procede-se agora à alteração da Lei Orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Acresce que não se introduz, no presente decreto-lei, qualquer modificação em matéria de direitos, liberdades e garantias, ou em qualquer matéria da reserva de competência legislativa da Assembleia da República.

Foram ouvidos a Comissão Nacional de Proteção de Dados e o Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 290-A/2001, de 17 de novembro, e 121/2008, de 11 de julho, que aprova a estrutura orgânica e as atribuições do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro

Os artigos 2.º, 11.º, 12.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 26.º, 33.º, 44.º, 46.º, 47.º, 48.º, 51.º, 53.º, 56.º, 60.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º e 69.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 290-A/2001, de 17 de novembro, e 121/2008, de 11 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — São atribuições do SEF no plano interno:

- a) [Alínea a) do anterior ponto 1).]
- b) [Alínea b) do anterior ponto 1).]
- c) [Alínea c) do anterior ponto 1).]
- d) [Alínea d) do anterior ponto 1).]
- e) [Alínea e) do anterior ponto 1).]
- f) [Alínea f) do anterior ponto 1).]
- g) [Alínea g) do anterior ponto 1).]
- h) [Alínea h) do anterior ponto 1).]
- i) [Alínea i) do anterior ponto 1).]
- j) [Alínea j) do anterior ponto 1).]
- k) [Alínea l) do anterior ponto 1).]
- l) [Alínea m) do anterior ponto 1).]
- m) [Alínea n) do anterior ponto 1).]
- n) [Alínea o) do anterior ponto 1).]

o) Emitir parecer sobre os processos de concessão de nacionalidade portuguesa por naturalização;

p) [Alínea q) do anterior ponto 1).]

q) Assegurar a gestão e a comunicação de dados relativos à parte nacional do Sistema de Informação Schengen (NSIS) e, sem prejuízo das competências de outras entidades, de outros sistemas de informação comuns aos Estados membros da União Europeia no âmbito do controlo da circulação de pessoas, nomeadamente

o Sistema de Informação de Vistos (VIS) e o Sistema de Informação Antecipada de Passageiros (APIS), bem como os relativos ao sistema de informação do passaporte eletrónico português (SIPEP);

r) [Alínea s) do anterior ponto 1).]

s) [Alínea t) do anterior ponto 1).]

t) [Alínea u) do anterior ponto 1).]

u) [Alínea v) do anterior ponto 1).]

v) Assegurar o planeamento e a execução da assistência técnica necessária ao correto funcionamento dos centros de cooperação policial e aduaneira (CCPA) em matéria de sistemas de informação, plataformas digitais de trabalho e sistemas de comunicação;

w) Emitir o passaporte comum e o passaporte temporário português.

2 — São atribuições do SEF no plano internacional:

a) [Alínea a) do anterior ponto 2).]

b) [Alínea b) do anterior ponto 2).]

c) [Alínea c) do anterior ponto 2).]

d) [Alínea d) do anterior ponto 2).]

Artigo 11.º

Tipo de organização interna

1 —

a) Diretoria Nacional;

b)

c)

d)

2 —

3 — São serviços operacionais a Direção Central de Investigação, a Direção de Fronteiras de Lisboa, as direções regionais, as delegações regionais e os postos de fronteira.

4 —

5 — O SEF pode ainda dispor de núcleos integrados nas unidades orgânicas referidas nos artigos 12.º, 22.º e 45.º, sendo aqueles criados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

6 — O número de núcleos não pode exceder, em cada momento, o máximo de 21.

Artigo 12.º

Órgãos e serviços

A Diretoria Nacional compreende:

a) Diretor nacional, que é coadjuvado por dois diretores nacionais-adjuntos;

b)

c)

d)

e) Gabinete de Relações Internacionais, Cooperação e Relações Públicas (GRICRP);

f) Gabinete de Estudos, Planeamento e Formação (GEPF);

g) Gabinete Técnico de Fronteiras (GTF);

h) Gabinete de Apoio às Direções Regionais (GADR);

i) Gabinete de Recursos Humanos (GRH);

j) Gabinete de Sistemas de Informação (GSI).

Artigo 17.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) Assegurar a ligação do SEF com o Gabinete Europeu de Apoio em Matéria de Asilo (EASO);

h) Proceder à elaboração do planeamento estratégico no que respeita às ações do EASO.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 18.º

Gabinete de Relações Internacionais, Cooperação e Relações Públicas

1 — Ao Gabinete de Relações Internacionais, Cooperação e Relações Públicas compete:

a) Assegurar a obtenção, a atualização e a divulgação da informação técnica referente à participação de Portugal na União Europeia e em organizações internacionais, no âmbito das suas competências;

b) *[Anterior alínea b) do corpo do artigo.]*

c) Habilitar a direção do SEF com a informação técnica relativa à execução de acordos de cooperação e outras relações bilaterais ou multilaterais do Estado Português, no âmbito das atribuições do SEF;

d) *[Anterior alínea d) do corpo do artigo.]*

e) Produzir e difundir informação com interesse para os utentes do SEF e para os cidadãos em geral e selecionar e divulgar a informação veiculada pelos órgãos de comunicação social relativamente à atividade do SEF;

f) Servir de elo de ligação entre o SEF e os órgãos de comunicação social e desenvolver atividades dirigidas à promoção da respetiva imagem;

g) Assegurar o serviço de relações públicas e esclarecer questões decorrentes da atividade do SEF;

h) Enquadrar os programas das atividades desenvolvidas no âmbito das relações de cooperação com entidades congéneres, nacionais e estrangeiras.

2 — No que respeita às competências previstas no número anterior, o SEF articula-se, em todos os assuntos que impliquem a tomada de uma posição nacional, com a DGAI.

Artigo 19.º

Gabinete de Estudos, Planeamento e Formação

1 — Ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Formação compete:

a) Elaborar o plano e o relatório anuais de atividades do SEF;

b) Elaborar os programas gerais e setoriais do SEF, acompanhar a sua execução e proceder à respetiva avaliação;

c) Prestar apoio aos diversos serviços do SEF no desenvolvimento das ações de planeamento e controlo;

d) Participar na conceção, programação e coordenação, em articulação com a DGAI, na execução de projetos cofinanciados pela União Europeia nos quais o SEF seja interveniente;

e) Elaborar e difundir as ordens de serviço;

f) Recolher, tratar e difundir os dados estatísticos relativos à atividade do SEF;

g) Apoiar a Direção Nacional na conceção, acompanhamento e implementação de medidas, prioridades e objetivos do SEF;

h) Proceder à elaboração de documentos estratégicos para o SEF acompanhando e avaliando a sua execução;

i) Identificar as necessidades de formação elaborando o plano anual de formação e procedendo à sua avaliação;

j) Conceber, programar, realizar e avaliar as ações de formação promovidas pelo SEF;

k) Assegurar o tratamento bibliográfico, arquivístico e documental por forma a manter atualizadas as bases de dados de interesse para as atividades do SEF;

l) Colaborar na definição da política documental e de sistemas de informação do SEF;

m) Promover a edição e difusão de estudos e publicações produzidos no âmbito das matérias relacionadas com a atividade do SEF;

n) Assegurar a reprodução, tradução e retroversão de documentação.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 20.º

[...]

1 —

2 —

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, o diretor nacional, quando o entender conveniente, pode chamar a participar nas reuniões do conselho administrativo o outro diretor nacional-adjunto.

4 — O subdiretor central de Gestão e Administração participa como secretário nas reuniões do conselho administrativo.

5 —

Artigo 22.º

[...]

a) A Direção Central de Investigação (DCINV);

b) A Direção Central de Imigração e Documentação (DCID);

c) *(Revogada.)*

d) A Direção Central de Gestão e Administração (DCGA);

e) *(Revogada.)*f) *(Revogada.)*g) *(Revogada.)*h) *(Revogada.)*

Artigo 23.º

Direção Central de Investigação

1 — À Direção Central de Investigação (DCINV) compete:

a) Desenvolver ações no âmbito da prevenção e investigação da criminalidade da competência do SEF quando

esta envolva criminalidade organizada ou em casos cuja investigação se revista de especial complexidade, em especial no âmbito do disposto nos artigos 183.º a 188.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, ou ainda quando a ação a desenvolver abranja a área de intervenção de duas ou mais direções regionais, em qualquer dos casos no domínio das competências do SEF;

b) Assegurar a coordenação técnica da prevenção e investigação criminal desenvolvida pelos departamentos regionais de investigação e fiscalização, cabendo-lhe centralizar e acompanhar os inquéritos registados e as investigações desenvolvidas no SEF;

c) Concretizar as ações de interesse para a prevenção da criminalidade, designadamente a recolha de material e informação e respetivo tratamento e difusão, em qualquer dos casos no domínio das competências do SEF.

2 — Nos casos onde subsista a dúvida relativamente à verificação dos pressupostos a que se refere a alínea a) do número anterior, o diretor nacional decide da intervenção da DCINV, sob proposta desta.

Artigo 26.º

Direção Central de Imigração e Documentação

1 — À Direção Central de Imigração e Documentação (DCID) compete centralizar, tratar e difundir informação relacionada com os movimentos migratórios, estudar as medidas destinadas a apoiar a política de imigração, proceder à identificação e peritagem documental, registo e difusão dos movimentos migratórios e informação de natureza policial, bem como centralizar o controlo da emissão de documentos de viagem.

2 — À DCID compete:

a) Registar, tratar e difundir informação relacionada com os movimentos migratórios;

b) Registar e atualizar a informação relativa a estrangeiros, em especial a de natureza policial e criminal, no âmbito das competências do SEF;

c) Atualizar e difundir a informação relativa a estrangeiros em situação irregular e aos quais tenha sido recusada a entrada em território nacional;

d) Atualizar as listas de estrangeiros indicados para efeitos de não admissão;

e) Emitir parecer relativamente à inscrição ou retirada de pessoas na lista comum ou na lista nacional de pessoas não admissíveis;

f) Centralizar a informação relativa ao afastamento coercivo, expulsão, readmissão e retorno voluntário de cidadãos estrangeiros, bem como elaborar normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos;

g) Centralizar o controlo e o registo nacional de passaportes, títulos de viagem, salvo-condutos emitidos a favor de estrangeiros e apátridas e títulos de residência;

h) Realizar os procedimentos inerentes à concessão do passaporte comum e do passaporte temporário português;

i) Emitir documentos de viagem nos casos previstos na lei, nomeadamente passaportes para estrangeiros em território nacional;

j) Dar parecer aos postos consulares portugueses sobre a emissão de passaportes para estrangeiros;

k) Visar os cartões de identidade emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros aos agentes di-

plomáticos e consulares acreditados em Portugal, ao pessoal administrativo e doméstico ou equiparado em serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respetivos Estados e aos membros das suas famílias;

l) Proceder à recolha, análise e difusão de informação relativa a documentos;

m) Proceder à realização de peritagens de documentos e elaboração dos respetivos relatórios;

n) Tratar os elementos de identificação de estrangeiros e apátridas, nomeadamente onomástico, dactiloscópico e fotográfico, bem como realizar peritagens e os respetivos relatórios;

o) Prestar consultadoria técnica na conceção de documentos.

Artigo 33.º

Direção Central de Gestão e Administração

1 — À Direção Central de Gestão e Administração (DCGA) compete assegurar a gestão financeira e patrimonial e a gestão das telecomunicações e segurança.

2 — À DCGA compete, em especial:

a) Elaborar o projeto de orçamento e as propostas de alteração;

b) Verificar e processar as despesas de acordo com o orçamento e as normas referentes à contabilidade pública;

c) Apresentar às entidades competentes, dentro dos prazos legais, a conta de gerência das verbas atribuídas ao SEF, bem como a das provenientes de receitas próprias;

d) Arrecadar e contabilizar as receitas;

e) Processar as remunerações e outros abonos ao pessoal;

f) Assegurar a aquisição, manutenção e gestão dos bens do SEF;

g) Organizar e manter atualizado o cadastro e inventário dos bens do SEF;

h) Assegurar a aquisição e distribuição do fardamento e do distintivo previstos no presente diploma;

i) Assegurar a gestão e manutenção da frota automóvel;

j) Promover a aquisição e arrendamento de instalações para o SEF;

l) Providenciar pela realização das obras de manutenção, reparação e adaptação das instalações que estejam a cargo do SEF;

m) Garantir a segurança do pessoal e das instalações;

n) Definir procedimentos uniformes relativos à segurança do pessoal e das instalações;

o) Conservar, guardar e distribuir o armamento e munições.

Artigo 44.º

[...]

- a)
- b) As delegações regionais, constantes do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante;
- c) Direção de Fronteiras de Lisboa;
- d) [Anterior alínea c).]
- e)

Artigo 46.º

[...]

1 —

- a)
- b) Departamentos regionais;
- c)
- d) Postos de fronteira;
- e) *(Revogada.)*

2 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) *(Revogada.)*

3 — Mediante proposta do diretor regional, o diretor nacional designa o subdiretor regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo, que substitui o diretor regional nas suas faltas e impedimentos, e aquele que dirige a delegação de Setúbal.

Artigo 47.º

[...]

1 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) *(Revogada.)*
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k) *[Anterior alínea l].*
- l) *[Anterior alínea m].*
- m) *[Anterior alínea n].*
- n) *[Anterior alínea o].*
- o) *[Anterior alínea p].*
- p) *[Anterior alínea q].*
- q) *[Anterior alínea r].*
- r) *[Anterior alínea s].*
- s) *[Anterior alínea t].*
- t) *[Anterior alínea u].*
- u) *[Anterior alínea v].*
- v) *[Anterior alínea x].*
- w) *[Anterior alínea z].*

2 — As competências previstas nas alíneas anteriores podem ser delegadas, com faculdade de subdelegação, nos subdiretores regionais, nos chefes de departamento regionais, nos chefes de delegação, nos responsáveis de postos de fronteira e nos chefes de núcleos que vierem a ficar na dependência hierárquica do respetivo diretor regional.

3 — São delegadas nos subdiretores regionais do Norte e do Algarve as competências dos diretores regionais relativas aos postos de fronteira aéreos situados na área de jurisdição da respetiva direção regional.

Artigo 48.º

[...]

1 —

a) Departamento Regional de Investigação e Fiscalização, a quem compete assegurar as ações da mesma natureza no âmbito das atribuições do SEF;

b)

2 — *(Revogado.)*

Artigo 51.º

[...]

1 — Os postos de fronteira são os constantes do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — *(Revogado.)*3 — *(Revogado.)*

Artigo 53.º

[...]

1 — O diretor de Fronteiras de Lisboa dirige os postos de fronteira integrados na mesma Direção.

2 — Os restantes postos de fronteira são dirigidos por trabalhadores da carreira de investigação e fiscalização, designados nos termos do artigo 69.º

3 — Nas faltas e impedimentos do responsável do posto de fronteira, o mesmo é substituído por trabalhador integrado na carreira de investigação e fiscalização designado pelo diretor nacional.

4 — *(Revogado.)*

Artigo 56.º

[...]

1 — Os aeródromos e portos que não funcionem como postos de fronteira mas onde eventualmente seja autorizada a chegada ou a partida de tráfego internacional dependem do respetivo diretor regional, salvo se, por motivos de serviço e mediante despacho a publicar no *Diário da República*, o diretor nacional considerar mais conveniente colocá-los na dependência da Direção de Fronteiras de Lisboa.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 60.º

[...]

1 — Os trabalhadores da carreira de investigação e fiscalização ficam obrigados ao uso do respetivo fardamento durante os períodos de prestação de serviço nos postos de fronteira e nos CCPA.

2 —

3 —

4 —

5 —

Artigo 65.º

Mapa de cargos de direção e de chefia

1 — Os lugares de direção superior e de direção intermédia constam do mapa constante do anexo III do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Os lugares de chefia constam do mapa constante do anexo IV do presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — (*Revogado.*)

4 — (*Revogado.*)

5 — (*Revogado.*)

Artigo 66.º

Diretor central, diretor regional, diretor de Fronteiras de Lisboa e coordenador do Gabinete de Inspeção

1 — As direções centrais e as direções regionais são dirigidas, respetivamente, por diretores centrais e diretores regionais, cargos de direção intermédia do 1.º grau.

2 — A Direção de Fronteiras de Lisboa é dirigida por um diretor, cargo de direção intermédia do 1.º grau.

3 — O Gabinete de Inspeção é dirigido por um coordenador, cargo de direção intermédia do 1.º grau.

4 — O recrutamento para os cargos de diretor central, de diretor regional e de diretor de Fronteiras de Lisboa é feito de entre licenciados titulares da categoria de inspetor superior ou de inspetor do nível 1.

5 — O recrutamento para o cargo de diretor central de Gestão e Administração é feito de entre os trabalhadores recrutáveis para o cargo de direção intermédia do 1.º grau, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado.

6 — O recrutamento para o cargo de coordenador do Gabinete de Inspeção é feito de entre licenciados em Direito, titulares da categoria de inspetores superiores, ou de trabalhadores que, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, sejam recrutáveis para o cargo de direção intermédia do 1.º grau.

7 — Os cargos a que se referem os números anteriores são providos por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do diretor nacional, em comissão de serviço por um período de três anos, renovável por iguais períodos.

8 — Ao provimento do cargo é aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 65.º-A, com as devidas adaptações.

Artigo 67.º

Coordenador de gabinete

1 — Os gabinetes são dirigidos por coordenadores, cargos de direção intermédia do 2.º grau.

2 — O recrutamento para o cargo de coordenador do Gabinete de Asilo e Refugiados, Gabinete Técnico de Fronteiras e Gabinete de Apoio às Direções Regionais é feito de entre inspetores superiores ou inspetores licenciados do, pelo menos, nível 2.

3 — O recrutamento para os restantes gabinetes é feito de entre inspetores superiores ou inspetores licenciados com, pelo menos, três anos na categoria, ou trabalhadores que, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, sejam recrutáveis para o cargo de direção intermédia do 2.º grau.

4 — Os cargos a que se referem os números anteriores são providos por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob

proposta do diretor nacional, em comissão de serviço por um período de três anos, renovável por iguais períodos.

5 — Ao provimento do cargo é aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 65.º-A, com as devidas adaptações.

Artigo 68.º

[...]

1 —

a) Chefes de delegação;

b)

c) Responsável de posto de fronteira;

d) Chefe de núcleo, a que se refere o artigo 11.º;

e) (*Revogada.*)

2 — Os cargos a que alude o n.º 1 são exercidos em comissão de serviço, por períodos de três anos, renováveis mediante despacho do diretor nacional, podendo ser dada por finda a todo o momento por despacho fundamentado do mesmo.

3 — Nas localidades em que exista uma delegação regional e postos de fronteira, o chefe da delegação pode assegurar, por conveniência de serviço, mediante despacho do diretor nacional, a publicar no *Diário da República*, a gestão dos postos de fronteira.

Artigo 69.º

[...]

1 — O recrutamento para os cargos a que alude o artigo anterior faz-se:

a) Os chefes de delegação e chefes de departamentos regionais, de entre, no mínimo, inspetores e, excecionalmente, em circunstâncias devidamente fundamentadas, de entre inspetores-adjuntos principais com, pelo menos, seis anos na categoria;

b) Os responsáveis de postos de fronteira, de entre inspetores ou inspetores-adjuntos principais e, em circunstâncias excecionais, devidamente fundamentadas, de inspetores-adjuntos do nível 1;

c) Os chefes de núcleo, de entre, no mínimo, inspetores-adjuntos principais ou técnicos superiores, ou, em casos excecionais e devidamente fundamentados, de entre inspetores-adjuntos do nível 1 ou de entre assistentes técnicos, em qualquer dos casos com um mínimo de três anos de comprovada experiência profissional nas respetivas áreas funcionais;

d) (*Revogada.*)

e) (*Revogada.*)

f) (*Revogada.*)

g) (*Revogada.*)

2 — (*Revogado.*)»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro

Os anexos I, II e III do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 290-A/2001, de 17 de novembro, e 121/2008, de 11 de julho, passam a ter a redação constante do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 290-A/2001, de 17 de novembro, e 121/2008, de 11 de julho, os artigos 19.º-A, 19.º-B, 19.º-C, 19.º-D, 49.º-A, 65.º-A, 65.º-B, 67.º-A e 67.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 19.º-A**Gabinete Técnico de Fronteiras**

Ao Gabinete Técnico de Fronteiras compete:

a) Assegurar o estudo e a elaboração de normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos nos postos de fronteira, bem como dos equipamentos necessários ao funcionamento dos mesmos;

b) Centralizar e recolher informação relativa à entrada, permanência e saída de pessoas do território nacional, ao tráfico de seres humanos, ao auxílio à imigração ilegal e aos demais crimes relacionados com imigração irregular, bem como participar na definição de prioridades para a implementação do modelo europeu de gestão integrada de fronteiras, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades;

c) Contribuir, através da elaboração de relatórios periódicos, para a definição da estratégia nacional para a gestão das fronteiras;

d) Coordenar, no âmbito das atribuições do SEF, o intercâmbio das informações relacionadas com a entrada, permanência e saída do território nacional, procedendo à análise de risco estratégica e operacional, através da sala de situação e da unidade de risco migratório do SEF;

e) Elaborar e disponibilizar análise de risco, estratégica e operacional, no âmbito das atribuições do SEF;

f) Estabelecer e atualizar o quadro de situação nacional relativo à imigração;

g) Elaborar alertas e proceder à gestão de incidentes relacionados com imigração;

h) Dar assistência a operações em curso, bem como gerir e processar toda a informação operacional resultante dessas operações.

Artigo 19.º-B**Gabinete de Apoio às Direções Regionais**

Ao Gabinete de Apoio às Direções Regionais compete:

a) Assegurar o estudo e a elaboração de normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos, designadamente em matéria de gestão documental nas direções regionais;

b) Instruir e centralizar a informação relativa aos pedidos de autorização de residência ao abrigo dos regimes excecionais, bem como elaborar normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos;

c) Emitir parecer sobre os processos de atribuição e aquisição da nacionalidade portuguesa, nos termos da lei;

d) Instruir, informar e emitir parecer sobre pedidos de concessão do estatuto de igualdade de direitos e deveres;

e) Coordenar o funcionamento dos centros destinados à instalação temporária de cidadãos estrangeiros não

admitidos em território nacional que aguardam decisão de afastamento ou a respetiva execução e de requerentes de asilo que esperam decisão judicial.

Artigo 19.º-C**Gabinete de Recursos Humanos**

Ao Gabinete de Recursos Humanos compete:

a) Definir e executar os procedimentos relativos à gestão e administração de pessoal;

b) Elaborar estudos, inquéritos e trabalhos tendo em vista a gestão dos recursos humanos;

c) Estudar e promover as medidas tendentes à atualização do mapa de pessoal;

d) Organizar e manter atualizado o registo biográfico e disciplinar dos trabalhadores;

e) Elaborar o balanço social, nos termos da legislação aplicável;

f) Proceder às diligências necessárias à credenciação de trabalhadores.

Artigo 19.º-D**Gabinete de Sistemas de Informação**

1 — Ao Gabinete de Sistemas de Informação compete:

a) Estudar, planear e gerir os sistemas de informação do SEF, nomeadamente, à parte nacional do NSIS, o Sistema Integrado de Informação do SEF (SIISEF), o Sistema de Informação de Vistos (VIS), o Sistema de Informação do Passaporte Eletrónico Português (SIPEP) e o Sistema de Controlo de Fronteiras (Passagem Automática e Segura de Saídas e Entradas, PASSE), que inclui o Sistema de Reconhecimento Automático de Passageiros Identificados Documentalmente (RAPID);

b) Estudar e inventariar as necessidades em matéria de informática de todos os serviços do SEF, bem como apoiar a instalação e implementação dos sistemas informáticos desses serviços, colaborar na sua manutenção e acompanhar as ações de formação desta área específica;

c) Participar na realização do plano sectorial de informática do Ministério e, nesse âmbito, planear, gerir e executar todas as tarefas incumbidas ao SEF no âmbito dos sistemas e tecnologias de informação;

d) Contribuir para a elaboração do plano estratégico de sistemas e tecnologias de informação do SEF e para a elaboração e controlo do orçamento dos sistemas e tecnologias de informação do SEF;

e) Definir os projetos informáticos e colaborar no planeamento de tarefas, devidamente alinhadas com as orientações do Ministério, e executar todos os trabalhos de estudo prévio, conceção, desenvolvimento, testes e implementação de sistemas de informação do SEF, bem como a correspondente manutenção, garantindo a sua correta integração e documentação, com recurso à elaboração de manuais de operação e de utilização assegurando uma gestão eficaz e racional dos recursos disponíveis;

f) Exercer consultadoria técnica, planear, efetuar e participar em auditorias técnicas e ações de formação na área de informática, no âmbito das atribuições do SEF;

g) Promover os projetos de desenvolvimento e de investigação próprios das áreas específicas do SEF;

h) Garantir a monitorização e controlo dos acordos estabelecidos entre o SEF e as entidades externas;

i) Representar o SEF e participar em projetos europeus, internacionais ou da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa relacionados com sistemas e tecnologias de informação;

j) Contribuir para a definição do conteúdo, detalhe e periodicidade das informações necessárias e para a definição de normas e procedimentos de suporte aos sistemas informáticos da responsabilidade do SEF;

k) Validar e promover a gestão, disponibilidade, manutenção e segurança dos dados e informações dos sistemas de informação da responsabilidade do SEF por forma a garantir o acesso às suas bases de dados, nomeadamente para consulta ou extração de dados que possibilitem o seu tratamento estatístico, reporte operacional ou reporte de suporte à decisão;

l) Estabelecer o *interface* com os utilizadores no que respeita às aplicações e bases de dados em regime de exploração, zelando pela oportuna receção dos dados, tratamento e entrega dos produtos de processamento, verificando a sua qualidade e obediência às especificações e padrões de controlo de qualidade acordados;

m) Garantir que se encontra vedado o acesso aos dados dos sistemas de informação alojados em entidades externas ao SEF, nomeadamente através da assinatura de protocolos que garantam e disponibilizem mecanismos de acesso e de controlo.

2 — No que respeita às competências previstas nas alíneas e), g) e i) do número anterior, o SEF articula-se com a Direção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos e também, quanto à alínea i), com a DGAI.

Artigo 49.º-A

Direção de Fronteiras de Lisboa

1 — À Direção de Fronteiras de Lisboa compete assegurar as atribuições do SEF em matéria de controlo da circulação de pessoas nos postos de fronteira aérea e marítima situados na área metropolitana de Lisboa.

2 — À Direção de Fronteiras de Lisboa compete:

a) Garantir o cumprimento dos procedimentos inerentes ao controlo de fronteira;

b) Assegurar o cumprimento das medidas cautelares determinadas pelas autoridades competentes e o registo de recusa de entradas verificadas;

c) Decidir e mandar executar os pedidos de readmissão ativa e passiva, por via aérea;

d) Garantir a instrução dos processos de contraordenação.

Artigo 65.º-A

Diretor nacional

1 — O cargo de diretor nacional, cargo de direção superior do 1.º grau, é provido por despacho do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área da administração interna, de entre inspetores superiores da carreira de investigação e fiscalização ou licenciados de reconhecida idoneidade e experiência profissional, vinculados ou não à função pública.

2 — O cargo é provido em comissão de serviço por um período de três anos, renovável por iguais períodos.

3 — A renovação da comissão de serviço é comunicada ao interessado até 30 dias antes do seu termo, cessando a mesma automaticamente no final

do respetivo período se o membro do Governo responsável pela área da administração interna não tiver manifestado expressamente a intenção de a renovar, caso em que o dirigente se mantém no exercício de funções em gestão corrente até à designação do novo titular do cargo.

4 — Para efeitos de eventual renovação da comissão de serviço, deve o membro do Governo responsável pela área da administração interna ser informado, com a antecedência de 90 dias, do termo de cada comissão, cessando esta automaticamente no fim do respetivo período sempre que não seja dado cumprimento àquela formalidade.

5 — Em qualquer momento, a comissão de serviço pode ser dada por finda por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, por iniciativa deste ou a requerimento do interessado.

Artigo 65.º-B

Diretor nacional-adjunto

1 — O cargo de diretor nacional-adjunto, cargo de direção superior do 2.º grau, é provido por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, de entre inspetores superiores da carreira de investigação e fiscalização ou licenciados de reconhecida idoneidade e experiência profissional, vinculados ou não à função pública.

2 — Ao provimento do cargo é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo anterior.

Artigo 67.º-A

Subdiretor central, subdiretor regional e subdiretor de Fronteiras de Lisboa

1 — Os diretores centrais, os diretores regionais e o diretor de Fronteiras de Lisboa são coadjuvados por subdiretores centrais, por subdiretores regionais e por um subdiretor, respetivamente, cargos de direção intermédia do 2.º grau.

2 — O provimento para o cargo de subdiretor central é feito por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, de entre inspetores superiores ou inspetores licenciados do, pelo menos, nível 2, ou trabalhadores que, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, sejam recrutáveis para o cargo de direção intermédia do 2.º grau.

3 — O provimento para o cargo de subdiretor regional é feito por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, de entre inspetores superiores ou inspetores licenciados do, pelo menos, nível 2.

4 — O recrutamento para os cargos de subdiretor de direção central de serviços operacionais com atribuições exclusivamente nas áreas de investigação, fiscalização e controlo de fronteira é feito apenas de entre trabalhadores da carreira de investigação e fiscalização.

5 — O provimento do subdiretor de Fronteiras de Lisboa é feito por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, de entre inspetores superiores ou inspetores licenciados do, pelo menos, nível 2.

6 — Ao provimento dos cargos é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 65.º-A.

Artigo 67.º-B

Dirigentes

Ao pessoal dirigente do SEF aplica-se, subsidiariamente, o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado.»

Artigo 5.º

Aditamento de anexo ao Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 290-A/2001, de 17 de novembro, e 121/2008, de 11 de julho, o anexo IV, com a redação constante do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Alterações sistemáticas

A secção II do capítulo II, a subsecção I da secção IV do capítulo II e a subsecção II da secção IV do capítulo II do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 290-A/2001, de 17 de novembro, e 121/2008, de 11 de julho, passam a denominar-se, respetivamente, «Diretoria Nacional», «Direção Central de Investigação» e «Direção Central de Imigração e Documentação».

Artigo 7.º

Normas finais e transitórias

1 — Com a entrada em vigor do presente decreto-lei cessam todas as comissões de serviço do pessoal dirigente e de chefia, salvo se forem expressamente mantidas na unidade orgânica do mesmo nível que suceda.

2 — Excecionam-se do disposto no número anterior as comissões de serviço dos titulares dos cargos de chefe de núcleo, que cessam com a entrada em vigor da portaria prevista no n.º 5 do artigo 11.º, salvo se forem expressamente mantidas na unidade orgânica do mesmo nível que suceda.

3 — Aos cargos de chefe de delegação e de responsável de posto de fronteira previstos no presente diploma é aplicável a alínea b) do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 2 do artigo 17.º, o n.º 2 do artigo 19.º, as alíneas c) e e) a h) do artigo 22.º, os artigos 24.º, 25.º, 27.º a 32.º e 34.º a 43.º, a alínea e) do n.º 1 e a alínea e) do n.º 2 do artigo 46.º, a alínea e) do n.º 1 do artigo 47.º, o n.º 2 do artigo 48.º, os artigos 49.º e 50.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 51.º, o artigo 52.º, o n.º 4 do artigo 53.º, os artigos 54.º e 55.º, o n.º 2 do artigo 56.º, os n.ºs 3 a 5 do artigo 65.º, a alínea e) do n.º 1 do artigo 68.º e as alíneas d) a g) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 69.º do

Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 290-A/2001, de 17 de novembro, e 121/2008, de 11 de julho;

b) As subsecções III, V, VI, VII e VIII da secção IV do capítulo II e a subsecção IV da secção V do capítulo II do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 290-A/2001, de 17 de novembro, e 121/2008, de 11 de julho;

c) Os artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 229/2005, de 29 de dezembro, e 121/2008, de 11 de julho, e pela Lei n.º 92/2009, de 31 de agosto.

Artigo 9.º

Republicação

1 — É republicado no anexo III do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, com a redação atual.

2 — Para efeitos de republicação, onde se lê:

a) «Diretor-geral» deve ler-se «diretor nacional»;

b) «Diretor-geral-adjunto» e «diretores-gerais-adjuntos» deve ler-se «diretor nacional-adjunto» e «diretores nacionais-adjuntos»;

c) «funcionário» deve ler-se «trabalhador»;

d) «despacho conjunto» deve ler-se «despacho»;

e) «Ministros da Administração Interna e da Justiça» deve ler-se «membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da justiça»;

f) «Do Ministro da Administração Interna, do Ministro das Finanças e do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública» deve ler-se «membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, das finanças e da Administração Pública»;

g) «Ministro da Administração Interna» deve ler-se «membro do Governo responsável pela área da administração interna»;

h) «Ministros da Administração Interna e da Defesa Nacional» deve ler-se «membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da defesa nacional»;

i) «Ministros da Administração Interna e do Equipamento Social» deve ler-se «membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e dos transportes».

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de julho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*.

Promulgado em 24 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO I

[a que se refere a alínea c) do artigo 44.º]

Delegações regionais

Delegação Regional de Albufeira.
 Delegação Regional de Angra do Heroísmo.
 Delegação Regional de Aveiro.
 Delegação Regional de Beja.
 Delegação Regional de Braga.
 Delegação Regional de Bragança.
 Delegação Regional de Cascais.

Delegação Regional de Castelo Branco.
 Delegação Regional de Espinho.
 Delegação Regional de Évora.
 Delegação Regional da Figueira da Foz.
 Delegação Regional da Horta.
 Delegação Regional de Leiria.
 Delegação Regional do Pico.
 Delegação Regional de Portalegre.
 Delegação Regional de Portimão.
 Delegação Regional de Porto Santo.
 Delegação Regional de Santarém.
 Delegação Regional de Setúbal.
 Delegação Regional de Tavira.
 Delegação Regional de Viana do Castelo.
 Delegação Regional de Vila Real.
 Delegação Regional de Viseu.
 Delegação Regional da Guarda.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º)

Postos de fronteira

Designação	Localidade	Natureza
PF 201	Gare Marítima de Alcântara	Posto de fronteira marítima.
PF 202	Porto de Leixões	Posto de fronteira marítima.
PF 203	Porto de Setúbal	Posto de fronteira marítima.
PF 204	Porto de Viana do Castelo	Posto de fronteira marítima.
PF 205	Porto de Sines	Posto de fronteira marítima.
PF 206	Porto da Figueira da Foz	Posto de fronteira marítima.
PF 207	Porto de Aveiro	Posto de fronteira marítima.
PF 208	Marina do Funchal	Posto de fronteira marítima.
PF 209	Porto de Ponta Delgada	Posto de fronteira marítima.
PF 211	Cais de Santa Cruz da Horta	Posto de fronteira marítima.
PF 214	Marina de Vilamoura	Posto de fronteira marítima.
PF 215	Porto de Portimão	Posto de fronteira marítima.
PF 216	Marina de Lagos	Posto de fronteira marítima.
PF 217	Porto e marina de Olhão/Faro	Posto de fronteira marítima.
PF 218	Porto de Peniche	Posto de fronteira marítima.
PF 220	Porto da Nazaré	Posto de fronteira marítima.
PF 222	Porto da Póvoa de Varzim	Posto de fronteira marítima.
PF 223	Porto de Porto Santo	Posto de fronteira marítima.
PF 224	Porto de Angra do Heroísmo/Praia da Vitória	Posto de fronteira marítima.
PF 227	Marina de Cascais	Posto de fronteira marítima.
PF 228	Porto de Sesimbra	Posto de fronteira marítima.
PF 001	Lisboa/Aeroporto da Portela	Posto de fronteira aérea.
PF 002	Faro/Aeroporto de São Luís	Posto de fronteira aérea.
PF 003	Porto/Aeroporto de Francisco Sá Carneiro	Posto de fronteira aérea.
PF 004	Funchal/Aeroporto de Santa Catarina	Posto de fronteira aérea.
PF 005	Aerogare Civil das Lajes	Posto de fronteira aérea.
PF 006	Aeroporto de Santa Maria	Posto de fronteira aérea.
PF 007	Ponta Delgada/Aeroporto de Ponta Delgada	Posto de fronteira aérea.
PF 008	Porto Santo /Aeroporto de Porto Santo	Posto de fronteira aérea.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 65.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor nacional	Direção superior.	1.º	1
Diretor nacional-adjunto	Direção superior.	2.º	2
Diretores centrais	Direção intermédia.	1.º	3

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretores regionais	Direção intermédia.	1.º	6
Diretor de Fronteiras de Lisboa	Direção intermédia.	1.º	1
Coordenador do Gabinete de Inspeção.	Direção intermédia.	1.º	1
Subdiretores centrais	Direção intermédia.	2.º	3
Subdiretores regionais	Direção intermédia.	2.º	5
Subdiretor de Fronteiras de Lisboa.	Direção intermédia.	2.º	1
Coordenadores	Direção intermédia.	2.º	8

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 65.º)

Mapa de chefias

Lugares de chefia	Número
Chefes de delegação.	23
Chefes de departamento regional.	12
Responsáveis de posto de fronteira	12
Chefes de núcleo	21

ANEXO III

(a que se refere o artigo 9.º)

República do Decreto-Lei n.º 252/2000,
de 16 de outubro

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e princípios de atuação

SECÇÃO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, abreviadamente designado por SEF, é um serviço de segurança, organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Administração Interna, com autonomia administrativa e que, no quadro da política de segurança interna, tem por objetivos fundamentais controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, a permanência e atividades de estrangeiros em território nacional, bem como estudar, promover, coordenar e executar as medidas e ações relacionadas com aquelas atividades e com os movimentos migratórios.

2 — Enquanto órgão de polícia criminal, o SEF atua no processo, nos termos da lei processual penal, sob a direção e em dependência funcional da autoridade judiciária competente, realizando as ações determinadas e os atos delegados pela referida autoridade.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — São atribuições do SEF no plano interno:

a) Vigiar e fiscalizar nos postos de fronteira, incluindo a zona internacional dos portos e aeroportos, a circulação de pessoas, podendo impedir o desembarque de passageiros e tripulantes de embarcações e aeronaves indocumentados ou em situação irregular;

b) Impedir o desembarque de passageiros e tripulantes de embarcações e aeronaves que provenham de portos ou aeroportos de risco sob o aspeto sanitário, sem prévio assentimento das competentes autoridades sanitárias;

c) Proceder ao controlo da circulação de pessoas nos postos de fronteira, impedindo a entrada ou saída do território nacional de pessoas que não satisfaçam os requisitos legais exigíveis para o efeito;

d) Autorizar e verificar a entrada de pessoas a bordo de embarcações e aeronaves;

e) Controlar e fiscalizar a permanência e atividades dos estrangeiros em todo o território nacional;

f) Assegurar a realização de controlos móveis e de operações conjuntas com serviços ou forças de segurança congéneres, nacionais e espanholas;

g) Proceder à investigação dos crimes de auxílio à imigração ilegal, bem como investigar outros com ele conexos, sem prejuízo da competência de outras entidades;

h) Emitir parecer relativamente a pedidos de vistos consulares;

i) Conceder em território nacional vistos, prorrogações de permanência, autorizações de residência, bem como documentos de viagem nos termos da lei;

j) Reconhecer o direito ao reagrupamento familiar;

k) Manter a necessária colaboração com as entidades às quais compete a fiscalização do cumprimento da lei reguladora do trabalho de estrangeiros;

l) Instaurar, instruir e decidir os processos de expulsão administrativa de estrangeiros do território nacional e dar execução às decisões de expulsão administrativas e judiciais, bem como acionar, instruir e decidir os processos de readmissão e assegurar a sua execução;

m) Efetuar escoltas de cidadãos objeto de medidas de afastamento;

n) Decidir sobre a aceitação da análise dos pedidos de asilo e proceder à instrução dos processos de concessão, de determinação do Estado responsável pela análise dos respetivos pedidos e da transferência dos candidatos entre os Estados membros da União Europeia;

o) Emitir parecer sobre os processos de concessão de nacionalidade portuguesa por naturalização;

p) Analisar e dar parecer sobre os pedidos de concessão de estatutos de igualdade formulados pelos cidadãos estrangeiros abrangidos por convenções internacionais;

q) Assegurar a gestão e a comunicação de dados relativos à parte nacional do Sistema de Informação Schengen (NSIS) e, sem prejuízo das competências de outras entidades, de outros sistemas de informação comuns aos Estados membros da União Europeia no âmbito do controlo da circulação de pessoas, nomeadamente o Sistema de Informação de Vistos (VIS) e o Sistema de Informação Antecipada de Passageiros (APIS), bem como os relativos ao sistema de informação do passaporte eletrónico português (SIPEP);

r) Cooperar com as representações diplomáticas e consulares de outros Estados, devidamente acreditadas em Portugal, nomeadamente no repatriamento dos seus nacionais;

s) Assegurar o cumprimento das atribuições previstas na legislação sobre a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;

t) Assegurar as relações de cooperação com todos os órgãos e serviços do Estado, nomeadamente com os demais serviços e forças de segurança, bem como com organizações não-governamentais legalmente reconhecidas;

u) Coordenar a cooperação entre as forças e serviços de segurança nacionais e de outros países em matéria de circulação de pessoas, do controlo de estrangeiros e da

investigação dos crimes de auxílio à imigração ilegal e outros com eles conexos;

v) Assegurar o planeamento e a execução da assistência técnica necessária ao correto funcionamento dos centros de cooperação policial e aduaneira (CCPA) em matéria de sistemas de informação, plataformas digitais de trabalho e sistemas de comunicação;

w) Emitir o passaporte comum e o passaporte temporário português.

2 — São atribuições do SEF no plano internacional:

a) Assegurar, por determinação do Governo, a representação do Estado Português a nível da União Europeia no Comité Estratégico Imigração, Fronteiras e Asilo e no Grupo de Alto Nível de Asilo Migração, no Grupo de Budapeste e noutras organizações internacionais, bem como participar nos grupos de trabalho de cooperação policial que versem matérias relacionadas com as atribuições do SEF;

b) Garantir, por determinação do Governo, a representação do Estado Português no desenvolvimento do Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia;

c) Assegurar, através de oficiais de ligação, os compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional nos termos legalmente previstos;

d) Colaborar com os serviços similares estrangeiros, podendo estabelecer formas de cooperação.

SECÇÃO II

Princípios de atuação

Artigo 3.º

Autoridades de polícia criminal

1 — São autoridades de polícia criminal para efeitos da lei penal:

- a) O diretor nacional;
- b) Os diretores nacionais-adjuntos;
- c) Os diretores de direção central e os diretores regionais;
- d) Os inspetores superiores e inspetores;
- e) Os inspetores-adjuntos principais;
- f) Os inspetores-adjuntos, quando exerçam funções de chefia de unidades orgânicas.

2 — As autoridades referidas no número anterior são competentes para ordenar a detenção de pessoas e praticar outros atos urgentes, nos termos do Código de Processo Penal.

3 — São considerados agentes de autoridade os inspetores-adjuntos.

4 — Os trabalhadores mencionados nos n.ºs 1 e 3 podem ordenar a identificação de qualquer pessoa, nos termos da lei.

Artigo 4.º

Direito de acesso

1 — Aos trabalhadores mencionados nos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, desde que devidamente identificados, é facultada a entrada livre em todos os locais, nomeadamente estaleiros de obras públicas e privadas, parques de campismo, casas e recintos de diversão e espetáculos, hotéis, pensões, restaurantes, bares, estabelecimentos comerciais e industriais, escritórios e repartições ou serviços públicos,

estabelecimentos prisionais, gares, estações de caminhos de ferro, cais de embarque e desembarque, aeroportos, navios ancorados nos portos e aeronaves.

2 — Quando uma missão de serviço assim o justificar, o diretor nacional pode autorizar a emissão a favor de trabalhadores das carreiras de apoio à investigação e fiscalização e de vigilância e segurança de credenciais que servem de livre trânsito pelo período e para os locais nelas fixados.

Artigo 5.º

Dever de cooperação

1 — Entre o SEF e todas as entidades com funções de prevenção e investigação criminal será mantida mútua cooperação no exercício das respetivas atribuições.

2 — Para cumprimento das atribuições do SEF, os serviços públicos e as empresas públicas deverão prestar a colaboração que lhes for solicitada.

Artigo 6.º

Identificação de pessoas

1 — Com vista ao estabelecimento ou confirmação da identidade de estrangeiros ou apátridas, o SEF pode recorrer aos meios de identificação civil, incluindo a obtenção de fotografias e impressões digitais.

2 — As autoridades de polícia criminal referidas no n.º 1 do artigo 3.º terão acesso direto à informação de identificação civil e criminal constante dos ficheiros informáticos de identificação civil e criminal do Ministério da Justiça, bem como à informação de interesse criminal contida nos ficheiros de outros organismos, mediante protocolo a celebrar com as entidades em causa, após parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados e em condições a regulamentar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da justiça.

Artigo 7.º

Dever de comparência

Qualquer pessoa, quando devidamente notificada ou por outra forma convocada pelo SEF, tem o dever de comparecer no dia, na hora e no local designados, sob pena das sanções previstas na lei de processo.

Artigo 8.º

Serviço permanente

1 — O serviço no SEF é de carácter permanente e obrigatório, não podendo o pessoal eximir-se às missões que lhe sejam confiadas, para além do horário normal do serviço.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, será definido por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, das finanças e da Administração Pública o horário normal da prestação de serviço, o qual poderá revestir a modalidade de trabalho por turnos.

3 — O serviço no SEF pode ser assegurado em regime de piquete e de prevenção de acordo com regulamentação a aprovar conjuntamente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, das finanças e da Administração Pública.

Artigo 9.º**Segredo profissional**

1 — O pessoal do SEF é obrigado a guardar sigilo sobre todas as informações a que tiver acesso no exercício das suas funções.

2 — A obrigação de sigilo a que se refere o número anterior não impede que os trabalhadores referidos no artigo 3.º devam comunicar prontamente às autoridades competentes factos indiciários da prática de qualquer crime de que tenham conhecimento através do exercício da atividade de investigação e fiscalização.

3 — As ações de prevenção, de investigação criminal e as de coadjuvação das autoridades judiciárias estão sujeitas a segredo de justiça, nos termos da lei.

Artigo 10.º**Receitas**

1 — O SEF dispõe, para além das dotações atribuídas no Orçamento do Estado, das seguintes receitas próprias:

a) As importâncias cobradas pela concessão de vistos, prorrogações de permanência, pela concessão e renovação de autorizações de residência e títulos de residência e pela emissão de documentos de viagem nos termos da lei;

b) As taxas e emolumentos que por lei estiverem em vigor;

c) O produto da venda de impressos próprios do SEF;

d) A percentagem do produto das coimas, de acordo com a lei vigente;

e) Os saldos anuais resultantes das receitas consignadas transitam para o ano seguinte, nos termos do decreto-lei de execução orçamental;

f) Quaisquer outras receitas que por lei lhe estejam ou venham a ser atribuídas.

2 — As receitas referidas no número anterior são entregues nos Cofres do Estado mediante guias a expedir pelo SEF e aplicadas em despesas com compensação em receita.

CAPÍTULO II**Órgãos, serviços e suas competências****SECÇÃO I****Organização geral****Artigo 11.º****Tipo de organização interna**

1 — O SEF estrutura-se verticalmente e compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Diretoria Nacional;
- b) Conselho administrativo;
- c) Serviços Centrais;
- d) Serviços descentralizados.

2 — Os serviços referidos no número anterior integram:

a) Serviços operacionais, que prosseguem diretamente as ações de investigação e fiscalização;

b) Serviços de apoio, que desenvolvem um conjunto de atividades de apoio àquelas ações.

3 — São serviços operacionais a Direção Central de Investigação, a Direção de Fronteiras de Lisboa, as direções regionais, as delegações regionais e os postos de fronteira.

4 — São serviços de apoio todas as restantes unidades orgânicas, bem como aquelas que, integrando-se nos serviços referidos no número anterior, prosseguem atividades do tipo definido na alínea b) do n.º 2.

5 — O SEF pode ainda dispor de núcleos integrados nas unidades orgânicas referidas nos artigos 12.º, 22.º e 45.º, sendo aqueles criados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

6 — O número de núcleos não pode exceder, em cada momento, o máximo de 21.

SECÇÃO II**Diretoria Nacional****Artigo 12.º****Órgãos e serviços**

A Diretoria Nacional compreende:

a) Diretor nacional, que é coadjuvado por dois diretores nacionais-adjuntos;

b) Gabinete Jurídico (GJ);

c) Gabinete de Inspeção (GI);

d) Gabinete de Asilo e de Refugiados (GAR);

e) Gabinete de Relações Internacionais, Cooperação e Relações Públicas (GRICRP);

f) Gabinete de Estudos, Planeamento e Formação (GEPF);

g) Gabinete Técnico de Fronteiras (GTF);

h) Gabinete de Apoio às Direções Regionais (GADR);

i) Gabinete de Recursos Humanos (GRH);

j) Gabinete de Sistemas de Informação (GSI).

Artigo 13.º**Diretor nacional**

1 — O SEF é dirigido por um diretor nacional, a quem compete orientar e coordenar superiormente a atividade do Serviço e assegurar a realização das suas atribuições.

2 — Compete em especial ao diretor nacional:

a) Representar o SEF;

b) Presidir ao conselho administrativo;

c) Definir e promover a política de qualidade, em especial dos processos organizativos;

d) Definir a política de gestão de recursos humanos e proceder à sua afetação aos diversos serviços do SEF;

e) Assegurar a coordenação do processo de planeamento, controlo e avaliação dos resultados da atividade do SEF;

f) Ordenar inspeções que tiver por convenientes;

g) Aplicar coimas em processos de contraordenação;

h) Proferir decisões de expulsão administrativa;

i) Determinar a inscrição ou retirada de pessoas na lista comum ou na lista nacional de pessoas não admissíveis;

j) Autorizar a credenciação de trabalhadores;

k) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei, regulamento ou delegação.

3 — O diretor nacional pode delegar em qualquer dos diretores nacionais-adjuntos as competências previstas no número anterior.

4 — A competência prevista na alínea *h*) do n.º 2 é própria reservada, cabendo, dos respetivos atos, recurso hierárquico facultativo, sem prejuízo de os atos poderem ser praticados em substituição nos termos do n.º 2 do artigo 14.º

Artigo 14.º

Diretores nacionais-adjuntos

1 — O diretor nacional é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelos diretores nacionais-adjuntos, os quais exercerão as competências que lhes forem delegadas e subdelegadas.

2 — O diretor nacional designará o diretor nacional-adjunto que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 15.º

Gabinete Jurídico

Ao Gabinete Jurídico compete:

- a*) Elaborar estudos, formular pareceres e preparar informações sobre matérias de natureza jurídica;
- b*) Elaborar projetos de diploma e preparar instruções com vista à correta aplicação e harmonização doutrinária da legislação referente a estrangeiros;
- c*) Elaborar pareceres, analisar e preparar as respostas a recursos sobre matérias das áreas de competência do Serviço;
- d*) Emitir pareceres sobre acordos internacionais com interesse para o SEF;
- e*) Prestar consultadoria jurídica sobre todos os assuntos que lhe sejam remetidos.

Artigo 16.º

Gabinete de Inspeção

1 — Ao Gabinete de Inspeção compete efetuar, de harmonia com as instruções do diretor nacional, as inspeções ordinárias e extraordinárias aos serviços, proceder a auditorias, sindicâncias e inquéritos e instruir processos disciplinares.

2 — As inspeções ordinárias serão realizadas anualmente a todos os serviços do SEF e as inspeções extraordinárias e as auditorias sempre que o diretor nacional o considere conveniente.

3 — São designados por despacho do diretor nacional, sob proposta do coordenador, os trabalhadores incumbidos de assegurar o cumprimento das competências previstas no n.º 1.

Artigo 17.º

Gabinete de Asilo e Refugiados

1 — Ao Gabinete de Asilo e Refugiados compete:

- a*) Organizar e instruir os processos de asilo;
- b*) Organizar e instruir, nos termos da lei do asilo, os processos de concessão de autorização de residência por motivos humanitários;
- c*) Organizar e instruir os processos de determinação do Estado responsável pela análise dos pedidos de asilo e emitir o respetivo salvo-conduto, se necessário;

d) Emitir parecer sobre os pedidos de reinstalação de refugiados;

e) Emitir parecer sobre os pedidos de concessão e prorrogação de documentos de viagem para refugiados, apresentados nos postos consulares portugueses;

f) Emitir cartões de identidade e títulos de viagem para refugiados, bem como conceder as autorizações de residência previstas na lei de asilo e renovar ou prorrogar os referidos documentos;

g) Assegurar a ligação do SEF com o Gabinete Europeu de Apoio em Matéria de Asilo (EASO);

h) Proceder à elaboração do planeamento estratégico no que respeita às ações do EASO.

2 — (*Revogado.*)

Artigo 18.º

Gabinete de Relações Internacionais, Cooperação e Relações Públicas

1 — Ao Gabinete de Relações Internacionais, Cooperação e Relações Públicas compete:

- a*) Assegurar a obtenção, a atualização e a divulgação da informação técnica referente à participação de Portugal na União Europeia e em organizações internacionais, no âmbito das suas competências;
- b*) Elaborar estudos técnicos tendo em vista a participação do SEF em reuniões internacionais;
- c*) Habilitar a direção do SEF com a informação técnica relativa à execução de acordos de cooperação e outras relações bilaterais ou multilaterais do Estado Português, no âmbito das atribuições do SEF;
- d*) Assegurar a articulação do SEF com os oficiais de ligação;
- e*) Produzir e difundir informação com interesse para os utentes do SEF e para os cidadãos em geral e selecionar e divulgar a informação veiculada pelos órgãos de comunicação social relativamente à atividade do SEF;
- f*) Servir de elo de ligação entre o SEF e os órgãos de comunicação social e desenvolver atividades dirigidas à promoção da respetiva imagem;
- g*) Assegurar o serviço de relações públicas e esclarecer questões decorrentes da atividade do SEF;
- h*) Enquadrar os programas das atividades desenvolvidas no âmbito das relações de cooperação com entidades congéneres, nacionais e estrangeiras.

2 — No que respeita às competências previstas no número anterior, o SEF articula-se, em todos os assuntos que impliquem a tomada de uma posição nacional, com a DGAI.

Artigo 19.º

Gabinete de Estudos, Planeamento e Formação

1 — Ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Formação compete:

- a*) Elaborar o plano e o relatório anuais de atividades do SEF;
- b*) Elaborar os programas gerais e setoriais do SEF, acompanhar a sua execução e proceder à respetiva avaliação;
- c*) Prestar apoio aos diversos serviços do SEF no desenvolvimento das ações de planeamento e controlo;

d) Participar na conceção, programação e coordenação, em articulação com a DGAI, na execução de projetos cofinanciados pela União Europeia nos quais o SEF seja interveniente;

e) Elaborar e difundir as ordens de serviço;

f) Recolher, tratar e difundir os dados estatísticos relativos à atividade do SEF;

g) Apoiar a Direção Nacional na conceção, acompanhamento e implementação de medidas, prioridades e objetivos do SEF;

h) Proceder à elaboração de documentos estratégicos para o SEF acompanhando e avaliando a sua execução;

i) Identificar as necessidades de formação elaborando o plano anual de formação e procedendo à sua avaliação;

j) Conceber, programar, realizar e avaliar as ações de formação promovidas pelo SEF;

k) Assegurar o tratamento bibliográfico, arquivístico e documental por forma a manter atualizadas as bases de dados de interesse para as atividades do SEF;

l) Colaborar na definição da política documental e de sistemas de informação do SEF;

m) Promover a edição e difusão de estudos e publicações produzidos no âmbito das matérias relacionadas com a atividade do SEF;

n) Assegurar a reprodução, tradução e retroversão de documentação.

2 — (Revogado.)

Artigo 19.º-A

Gabinete Técnico de Fronteiras

Ao Gabinete Técnico de Fronteiras compete:

a) Assegurar o estudo e a elaboração de normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos nos postos de fronteira, bem como dos equipamentos necessários ao funcionamento dos mesmos;

b) Centralizar e recolher informação relativa à entrada, permanência e saída de pessoas do território nacional, ao tráfico de seres humanos, ao auxílio à imigração ilegal e aos demais crimes relacionados com imigração irregular, bem como participar na definição de prioridades para a implementação do modelo europeu de gestão integrada de fronteiras, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades;

c) Contribuir, através da elaboração de relatórios periódicos, para a definição da estratégia nacional para a gestão das fronteiras;

d) Coordenar, no âmbito das atribuições do SEF, o intercâmbio das informações relacionadas com a entrada, permanência e saída do território nacional, procedendo à análise de risco estratégica e operacional, através da sala de situação e da unidade de risco migratório do SEF;

e) Elaborar e disponibilizar análise de risco, estratégica e operacional, no âmbito das atribuições do SEF;

f) Estabelecer e atualizar o quadro de situação nacional relativo à imigração;

g) Elaborar alertas e proceder à gestão de incidentes relacionados com imigração;

h) Dar assistência a operações em curso, bem como gerir e processar toda a informação operacional resultante dessas operações.

Artigo 19.º-B

Gabinete de Apoio às Direções Regionais

Ao Gabinete de Apoio às Direções Regionais compete:

a) Assegurar o estudo e a elaboração de normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos, designadamente em matéria de gestão documental nas direções regionais;

b) Instruir e centralizar a informação relativa aos pedidos de autorização de residência ao abrigo dos regimes excecionais, bem como elaborar normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos;

c) Emitir parecer sobre os processos de atribuição e aquisição da nacionalidade portuguesa, nos termos da lei;

d) Instruir, informar e emitir parecer sobre pedidos de concessão do estatuto de igualdade de direitos e deveres;

e) Coordenar o funcionamento dos centros destinados à instalação temporária de cidadãos estrangeiros não admitidos em território nacional que aguardam decisão de afastamento ou a respetiva execução e de requerentes de asilo que esperam decisão judicial.

Artigo 19.º-C

Gabinete de Recursos Humanos

Ao Gabinete de Recursos Humanos compete:

a) Definir e executar os procedimentos relativos à gestão e administração de pessoal;

b) Elaborar estudos, inquéritos e trabalhos tendo em vista a gestão dos recursos humanos;

c) Estudar e promover as medidas tendentes à atualização do mapa de pessoal;

d) Organizar e manter atualizado o registo biográfico e disciplinar dos trabalhadores;

e) Elaborar o balanço social, nos termos da legislação aplicável;

f) Proceder às diligências necessárias à credenciação de trabalhadores.

Artigo 19.º-D

Gabinete de Sistemas de Informação

1 — Ao Gabinete de Sistemas de Informação compete:

a) Estudar, planear e gerir os sistemas de informação do SEF, nomeadamente, à parte nacional do NSIS, o Sistema Integrado de Informação do SEF (SIISEF), o Sistema de Informação de Vistos (VIS), o Sistema de Informação do Passaporte Eletrónico Português (SIPEP) e o Sistema de Controlo de Fronteiras (Passagem Automática e Segura de Saídas e Entradas, PASSE), que inclui o Sistema de Reconhecimento Automático de Passageiros Identificados Documentalmente (RAPID);

b) Estudar e inventariar as necessidades em matéria de informática de todos os serviços do SEF, bem como apoiar a instalação e implementação dos sistemas informáticos desses serviços, colaborar na sua manutenção e acompanhar as ações de formação desta área específica;

c) Participar na realização do plano sectorial de informática do Ministério e, nesse âmbito, planear, gerir e executar todas as tarefas incumbidas ao SEF no âmbito dos sistemas e tecnologias de informação;

d) Contribuir para a elaboração do plano estratégico de sistemas e tecnologias de informação do SEF e para a

elaboração e controlo do orçamento dos sistemas e tecnologias de informação do SEF;

e) Definir os projetos informáticos e colaborar no planeamento de tarefas, devidamente alinhadas com as orientações do Ministério, e executar todos os trabalhos de estudo prévio, conceção, desenvolvimento, testes e implementação de sistemas de informação do SEF, bem como a correspondente manutenção, garantindo a sua correta integração e documentação, com recurso à elaboração de manuais de operação e de utilização assegurando uma gestão eficaz e racional dos recursos disponíveis;

f) Exercer consultadoria técnica, planear, efetuar e participar em auditorias técnicas e ações de formação na área de informática, no âmbito das atribuições do SEF;

g) Promover os projetos de desenvolvimento e de investigação, próprios das áreas específicas do SEF;

h) Garantir a monitorização e controlo dos acordos estabelecidos entre o SEF e as entidades externas;

i) Representar o SEF e participar em projetos europeus, internacionais ou da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa relacionados com sistemas e tecnologias de informação;

j) Contribuir para a definição do conteúdo, detalhe e periodicidade das informações necessárias e para a definição de normas e procedimentos de suporte aos sistemas informáticos da responsabilidade do SEF;

k) Validar e promover a gestão, disponibilidade, manutenção e segurança dos dados e informações dos sistemas de informação da responsabilidade do SEF por forma a garantir o acesso às suas bases de dados, nomeadamente para consulta ou extração de dados que possibilitem o seu tratamento estatístico, reporte operacional ou reporte de suporte à decisão;

l) Estabelecer o *interface* com os utilizadores no que respeita às aplicações e bases de dados em regime de exploração, zelando pela oportuna receção dos dados, tratamento e entrega dos produtos de processamento, verificando a sua qualidade e obediência às especificações e padrões de controlo de qualidade acordados;

m) Garantir que se encontra vedado o acesso aos dados dos sistemas de informação alojados em entidades externas ao SEF, nomeadamente através da assinatura de protocolos que garantam e disponibilizem mecanismos de acesso e de controlo.

2 — No que respeita às competências previstas nas alíneas e), g) e i) do número anterior, o SEF articula-se com a Direção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos e também, quanto a esta última, com a DGAI.

SECÇÃO III

Conselho administrativo

Artigo 20.º

Natureza, composição e competência

1 — O conselho administrativo é o órgão consultivo e fiscalizador em matéria de gestão financeira e patrimonial.

2 — Compõem o conselho administrativo:

a) O diretor nacional;

b) O diretor nacional-adjunto que, por despacho do diretor nacional, tiver a seu cargo a área de gestão e administração dos recursos financeiros e patrimoniais do SEF;

c) O diretor da Direção Central de Gestão e Administração.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, o diretor nacional, quando o entender conveniente, pode chamar a participar nas reuniões do conselho administrativo o outro diretor nacional-adjunto.

4 — O subdiretor central de Gestão e Administração participa como secretário nas reuniões do conselho administrativo.

5 — Compete em especial ao conselho administrativo:

a) Apreciar os projetos de orçamento de despesas e receitas e as contas de gerência a remeter ao Tribunal de Contas;

b) Verificar e controlar a realização de despesas;

c) Apreciar a situação administrativa e financeira;

d) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito;

e) Dar parecer sobre os contratos a celebrar pelo SEF;

f) Fiscalizar a escrituração contabilística e a cobrança de receitas.

Artigo 21.º

Periodicidade das reuniões

O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o respetivo presidente o convoque.

SECÇÃO IV

Serviços Centrais

Artigo 22.º

Serviços Centrais

Os Serviços Centrais compreendem:

a) A Direção Central de Investigação (DCINV);

b) A Direção Central de Imigração e Documentação (DCID);

c) (*Revogada.*)

d) A Direção Central de Gestão e Administração (DCGA);

e) (*Revogada.*)

f) (*Revogada.*)

g) (*Revogada.*)

h) (*Revogada.*)

SUBSECÇÃO I

Direção Central de Investigação

Artigo 23.º

Direção Central de Investigação

1 — À Direção Central de Investigação (DCINV) compete:

a) Desenvolver ações no âmbito da prevenção e investigação da criminalidade da competência do SEF quando esta envolva criminalidade organizada ou em casos cuja investigação se revista de especial complexidade, em especial no âmbito do disposto nos artigos 183.º a 188.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, ou ainda quando a ação a desenvolver abranja a área de intervenção de duas ou mais direções regionais, em qualquer dos casos no domínio das competências do SEF;

b) Assegurar a coordenação técnica da prevenção e investigação criminal desenvolvida pelos departamen-

tos regionais de investigação e fiscalização, cabendo-lhe centralizar e acompanhar os inquéritos registados e as investigações desenvolvidas no SEF;

c) Concretizar as ações de interesse para a prevenção da criminalidade, designadamente a recolha de material e informação e respetivo tratamento e difusão, em qualquer dos casos no domínio das competências do SEF.

2 — Nos casos onde subsista a dúvida relativamente à verificação dos pressupostos a que se refere a alínea a) do número anterior, o diretor nacional decide da intervenção da DCINV, sob proposta desta.

Artigo 24.º

(Revogado.)

Artigo 25.º

(Revogado.)

SUBSECÇÃO II

Direção Central de Imigração e Documentação

Artigo 26.º

Direção Central de Imigração e Documentação

1 — À Direção Central de Imigração e Documentação (DCID) compete centralizar, tratar e difundir informação relacionada com os movimentos migratórios, estudar as medidas destinadas a apoiar a política de imigração, proceder à identificação e peritagem documental, registo e difusão dos movimentos migratórios e informação de natureza policial, bem como centralizar o controlo da emissão de documentos de viagem.

2 — À DCID compete:

a) Registrar, tratar e difundir informação relacionada com os movimentos migratórios;

b) Registrar e atualizar a informação relativa a estrangeiros, em especial a de natureza policial e criminal, no âmbito das competências do SEF;

c) Atualizar e difundir a informação relativa a estrangeiros em situação irregular e aos quais tenha sido recusada a entrada em território nacional;

d) Atualizar as listas de estrangeiros indicados para efeitos de não admissão;

e) Emitir parecer relativamente à inscrição ou retirada de pessoas na lista comum ou na lista nacional de pessoas não admissíveis;

f) Centralizar a informação relativa ao afastamento coercivo, expulsão, readmissão e retorno voluntário de cidadãos estrangeiros, bem como elaborar normas técnicas com vista à uniformização de procedimentos;

g) Centralizar o controlo e o registo nacional de passaportes, títulos de viagem, salvo-condutos emitidos a favor de estrangeiros e apátridas e títulos de residência;

h) Realizar os procedimentos inerentes à concessão do passaporte comum e do passaporte temporário português;

i) Emitir documentos de viagem nos casos previstos na lei, nomeadamente passaportes para estrangeiros em território nacional;

j) Dar parecer aos postos consulares portugueses sobre a emissão de passaportes para estrangeiros;

k) Visar os cartões de identidade emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros aos agentes diplomáticos

e consulares acreditados em Portugal, ao pessoal administrativo e doméstico ou equiparado em serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respetivos Estados e aos membros das suas famílias;

l) Proceder à recolha, análise e difusão de informação relativa a documentos;

m) Proceder à realização de peritagens de documentos e elaboração dos respetivos relatórios;

n) Tratar os elementos de identificação de estrangeiros e apátridas, nomeadamente onomástico, dactiloscópico e fotográfico, bem como realizar peritagens e os respetivos relatórios;

o) Prestar consultadoria técnica na conceção de documentos.

Artigo 27.º

(Revogado.)

Artigo 28.º

(Revogado.)

Artigo 29.º

(Revogado.)

SUBSECÇÃO III

(Revogada.)

Artigo 30.º

(Revogado.)

Artigo 31.º

(Revogado.)

Artigo 32.º

(Revogado.)

SUBSECÇÃO IV

Direção Central de Gestão e Administração

Artigo 33.º

Direção Central de Gestão e Administração

1 — À Direção Central de Gestão e Administração (DCGA) compete assegurar a gestão financeira e patrimonial e a gestão das telecomunicações e segurança.

2 — À DCGA compete, em especial:

a) Elaborar o projeto de orçamento e as propostas de alteração;

b) Verificar e processar as despesas de acordo com o orçamento e as normas referentes à contabilidade pública;

c) Apresentar às entidades competentes, dentro dos prazos legais, a conta de gerência das verbas atribuídas ao SEF, bem como a das provenientes de receitas próprias;

d) Arrecadar e contabilizar as receitas;

e) Processar as remunerações e outros abonos ao pessoal;

f) Assegurar a aquisição, manutenção e gestão dos bens do SEF;

g) Organizar e manter atualizado o cadastro e inventário dos bens do SEF;

h) Assegurar a aquisição e distribuição do fardamento e do distintivo previstos no presente diploma;

i) Assegurar a gestão e manutenção da frota automóvel;

j) Promover a aquisição e arrendamento de instalações para o SEF;

k) Providenciar pela realização das obras de manutenção, reparação e adaptação das instalações que estejam a cargo do SEF;

l) Garantir a segurança do pessoal e das instalações;

m) Definir procedimentos uniformes relativos à segurança do pessoal e das instalações;

n) Conservar, guardar e distribuir o armamento e munições.

Artigo 34.º

(Revogado.)

Artigo 35.º

(Revogado.)

Artigo 36.º

(Revogado.)

SUBSECÇÃO V

(Revogada.)

Artigo 37.º

(Revogado.)

Artigo 38.º

(Revogado.)

Artigo 39.º

(Revogado.)

Artigo 40.º

(Revogado.)

SUBSECÇÃO VI

(Revogada.)

Artigo 41.º

(Revogado.)

SUBSECÇÃO VII

(Revogada.)

Artigo 42.º

(Revogado.)

SUBSECÇÃO VIII

(Revogada.)

Artigo 43.º

(Revogado.)

SECÇÃO V

Serviços descentralizados

Artigo 44.º

Serviços descentralizados

Os serviços descentralizados compreendem:

a) Direções regionais;

b) As delegações regionais, constantes do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante;

c) Direção de Fronteiras de Lisboa;

d) Postos de fronteira;

e) Postos mistos de fronteira.

SUBSECÇÃO I

Direções regionais

Artigo 45.º

Natureza e âmbito territorial

1 — As direções regionais prosseguem, nas respetivas áreas de jurisdição, as atribuições do SEF, designadamente de natureza executiva e de investigação e fiscalização.

2 — O SEF dispõe das seguintes direções regionais:

a) Direção Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo, com sede em Lisboa;

b) Direção Regional do Norte, com sede no Porto;

c) Direção Regional do Centro, com sede em Coimbra;

d) Direção Regional do Algarve, com sede em Faro;

e) Direção Regional da Madeira, com sede no Funchal;

f) Direção Regional dos Açores, com sede em Ponta Delgada.

3 — A área territorial e de jurisdição das direções regionais é definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 46.º

Orgânica das direções regionais

1 — As direções regionais compreendem os seguintes órgãos e serviços:

a) Diretor regional, coadjuvado por subdiretores regionais, que o substituem nas suas faltas e impedimentos;

b) Departamentos regionais;

c) Delegações regionais;

d) Postos de fronteira;

e) (Revogada.)

2 — O número de subdiretores regionais de cada direção regional é fixado em função do número de residentes na respetiva área de jurisdição, nos termos seguintes:

a) Direção Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo — dois;

b) Direção Regional do Norte — um;

c) Direção Regional do Algarve — um;

d) Direção Regional do Centro — um;

e) (Revogada.)

3 — Mediante proposta do diretor regional, o diretor nacional designa o subdiretor regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo, que substitui o diretor regional nas suas

faltas e impedimentos, e aquele que dirige a delegação de Setúbal.

Artigo 47.º

Competência do diretor regional

1 — Ao diretor regional compete:

- a) Representar o SEF na respetiva área de jurisdição;
- b) Dirigir e coordenar a atuação dos serviços na sua dependência de modo a prosseguir os objetivos do SEF;
- c) Garantir o cumprimento dos procedimentos inerentes ao controlo de fronteira;
- d) Assegurar o cumprimento das medidas cautelares determinadas pelas autoridades competentes, bem como o registo das recusas de entrada em território nacional;
- e) *(Revogada.)*
- f) Garantir a instrução dos processos de contraordenação;
- g) Instaurar os processos de expulsão administrativa;
- h) Executar as decisões de expulsão;
- i) Decidir e mandar executar os processos de readmissão ativa e passiva, por via terrestre;
- j) Prorrogar a permanência de estrangeiros em território nacional;
- k) Emitir parecer sobre pedidos de vistos;
- l) Conceder e renovar autorizações de residência;
- m) Decidir sobre a isenção ou redução de taxas;
- n) Visar os passaportes emitidos pelas representações diplomáticas estrangeiras em Portugal;
- o) Conceder salvo-condutos;
- p) Autorizar a realização de despesas até ao montante a fixar por despacho do diretor nacional;
- q) Verificar e controlar a realização de despesas;
- r) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito;
- s) Fiscalizar a escrituração contabilística e a cobrança de receitas;
- t) Autorizar o gozo de férias do pessoal, de acordo com o mapa de férias superiormente aprovado;
- u) Mandar proceder à verificação domiciliária das faltas por doença;
- v) Justificar faltas;
- w) Desempenhar as funções que por lei, regulamento ou determinação superior lhe forem cometidas.

2 — As competências previstas nas alíneas anteriores podem ser delegadas, com faculdade de subdelegação, nos subdiretores regionais, nos chefes de departamento regionais, nos chefes de delegação, nos responsáveis de postos de fronteira e nos chefes de núcleos que vierem a ficar na dependência hierárquica do respetivo diretor regional.

3 — São delegadas nos subdiretores regionais do Norte e do Algarve as competências dos diretores regionais relativas aos postos de fronteira aéreos situados na área de jurisdição da respetiva direção regional.

Artigo 48.º

Departamentos regionais

1 — As direções regionais compreendem os seguintes departamentos:

- a) Departamento Regional de Investigação e Fiscalização, a quem compete assegurar as ações da mesma natureza no âmbito das atribuições do SEF;

b) Departamento Regional de Emissão de Documentos, a quem incumbe desenvolver procedimentos relativos à emissão de pareceres sobre vistos, prorrogações de permanência, autorizações e títulos de residência, emissão de documentos, registo, atendimento e informação ao público.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 49.º

(Revogado.)

Artigo 49.º-A

Direção de Fronteiras de Lisboa

1 — À Direção de Fronteiras de Lisboa compete assegurar as atribuições do SEF em matéria de controlo da circulação de pessoas nos postos de fronteira aérea e marítima situados na área metropolitana de Lisboa.

2 — À Direção de Fronteiras de Lisboa compete:

- a) Garantir o cumprimento dos procedimentos inerentes ao controlo de fronteira;
- b) Assegurar o cumprimento das medidas cautelares determinadas pelas autoridades competentes e o registo de recusa de entradas verificadas;
- c) Decidir e mandar executar os pedidos de readmissão ativa e passiva, por via aérea;
- d) Garantir a instrução dos processos de contraordenação.

SUBSECÇÃO II

Delegações regionais

Artigo 50.º

(Revogado.)

SUBSECÇÃO III

Postos de fronteira

Artigo 51.º

Regime

1 — Os postos de fronteira são os constantes do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

Artigo 52.º

(Revogado.)

Artigo 53.º

Responsável de posto de fronteira

1 — O diretor de Fronteiras de Lisboa dirige os postos de fronteira integrados na mesma Direção.

2 — Os restantes postos de fronteira são dirigidos por trabalhadores da carreira de investigação e fiscalização, designados nos termos do artigo 69.º

3 — Nas faltas e impedimentos do responsável do posto de fronteira, o mesmo é substituído por trabalhador integrado na carreira de investigação e fiscalização designado pelo diretor nacional.

4 — *(Revogado.)*

SUBSECÇÃO IV

(Revogada.)

Artigo 54.º

(Revogado.)

Artigo 55.º

(Revogado.)

SUBSECÇÃO V

Aeródromos e postos de tráfego internacional eventual

Artigo 56.º

Dependência

1 — Os aeródromos e portos que não funcionem como postos de fronteira mas onde eventualmente seja autorizada a chegada ou a partida de tráfego internacional dependem do respetivo diretor regional, salvo se, por motivos de serviço, e mediante despacho a publicar no *Diário da República*, o diretor nacional considerar mais conveniente colocá-los na dependência da Direção de Fronteiras de Lisboa.

2 — (Revogado.)

CAPÍTULO III

Regime de pessoal

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 57.º

Pessoal

1 — O pessoal do SEF será integrado num quadro único, cuja composição será fixada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, das finanças e da Administração Pública, sendo constituído por:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de investigação e fiscalização;
- c) Pessoal de apoio à investigação e fiscalização;
- d) Pessoal de vigilância e segurança;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal auxiliar;
- g) Pessoal operário.

2 — Integram o corpo especial do SEF:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Carreira de investigação e fiscalização;
- c) Carreira de vigilância e segurança.

3 — (Revogado.)

Artigo 58.º

Contratação de pessoal

Podem ser celebrados, nos termos da legislação aplicável à função pública, em geral, sobre a matéria, contratos

de trabalho a termo certo para satisfação de necessidades transitórias de serviço e de duração determinada.

Artigo 59.º

Identificação dos trabalhadores

1 — A identificação das autoridades de polícia criminal e dos agentes de autoridade faz-se através de cartão de livre trânsito ou por intermédio de crachá.

2 — A identificação dos restantes trabalhadores faz-se por intermédio de cartão específico.

3 — Em operações de controlos móveis o pessoal apresentar-se-á identificado pelo uso do fardamento a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 787/98, de 21 de setembro, e as viaturas mediante utilização de sinalética luminosa.

4 — Os modelos de identificação referidos nos números anteriores são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 60.º

Uso de fardamento

1 — Os trabalhadores da carreira de investigação e fiscalização ficam obrigados ao uso do respetivo fardamento durante os períodos de prestação de serviço nos postos de fronteira e nos CCPA.

2 — Para além do previsto no número anterior, o diretor nacional pode determinar o uso de fardamento quando as circunstâncias o aconselharem.

3 — O pessoal de vigilância e segurança, enquanto no exercício das suas funções, está obrigado ao uso de fardamento.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o diretor nacional pode dispensar o uso de fardamento sempre que a natureza de determinadas missões o exija.

5 — Ao pessoal referido nos números anteriores será fornecido pelo SEF fardamento e distintivo de modelos aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, na qual será estabelecida a dotação e duração de cada fardamento.

Artigo 61.º

Uso de meios coercivos e arma de fogo

1 — As autoridades de polícia criminal e os agentes de autoridade a que se refere o artigo 3.º defendem e respeitam, em todas as circunstâncias, a vida e a integridade física e moral, a dignidade das pessoas e utilizam a persuasão como método de atuação, só fazendo uso da força em casos de absoluta necessidade.

2 — Os trabalhadores referidos no número anterior têm direito, independentemente de licença, ao uso e porte de arma de fogo de modelo e calibre definido por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da defesa nacional.

3 — O pessoal referido no n.º 1 só pode utilizar a força nos casos expressamente previstos na lei, fazendo uso dos meios de coerção nos seguintes casos:

- a) Repelir uma agressão iminente ou em execução, em defesa própria ou de terceiros;
- b) Vencer a resistência violenta à execução de um serviço no exercício das suas funções e manter a autoridade

depois de ter feito aos resistentes intimação inequívoca de obediência e após esgotados todos os outros meios possíveis para o conseguir.

4 — O uso de arma de fogo pelo pessoal a que se refere o n.º 1 obedece aos princípios e regras estabelecidos no Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro, em tudo o que este for aplicável.

5 — A utilização de arma de fogo em instrução e em locais próprios não está abrangida pelo disposto no número anterior.

Artigo 62.º

Utilização de meios de transporte

1 — As autoridades de polícia criminal e os agentes de autoridade têm direito à utilização, em todo o território nacional, dos transportes coletivos, mediante exibição do cartão de livre trânsito.

2 — Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e dos transportes fixam anualmente, por despacho, o encargo decorrente da atribuição do direito previsto no n.º 1, a suportar pelo SEF.

Artigo 63.º

Condução de viaturas do serviço

O pessoal do SEF constante das alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 57.º habilitado com carta de condução e desde que devidamente credenciado deve assegurar a condução de viaturas do Serviço sempre que tal se revele necessário para o cumprimento de atos de serviço e sem prejuízo do respetivo conteúdo funcional desde que salvaguardada a responsabilidade civil do trabalhador.

Artigo 64.º

Regulamentação específica

O regime de exercício de funções e o estatuto de pessoal que integram o quadro de pessoal do SEF serão objeto de diploma próprio, a aprovar no prazo de 60 dias contado da entrada em vigor deste decreto-lei.

SECÇÃO II

Pessoal dirigente e de chefia

SUBSECÇÃO I

Pessoal dirigente

Artigo 65.º

Mapa de cargos de direção e de chefia

1 — Os lugares de direção superior e de direção intermédia constam do mapa constante do anexo III do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Os lugares de chefia constam do mapa constante do anexo IV do presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

Artigo 65.º-A

Diretor nacional

1 — O cargo de diretor nacional, cargo de direção superior do 1.º grau, é provido por despacho do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área da administração interna, de entre inspetores superiores da carreira de investigação e fiscalização ou licenciados de reconhecida idoneidade e experiência profissional, vinculados ou não à função pública.

2 — O cargo é provido em comissão de serviço por um período de três anos, renovável por iguais períodos.

3 — A renovação da comissão de serviço é comunicada ao interessado até 30 dias antes do seu termo, cessando a mesma automaticamente no final do respetivo período se o membro do Governo responsável pela área da administração interna não tiver manifestado expressamente a intenção de a renovar, caso em que o dirigente se mantém no exercício de funções em gestão corrente até à designação do novo titular do cargo.

4 — Para efeitos de eventual renovação da comissão de serviço, deve o membro do Governo responsável pela área da administração interna ser informado, com a antecedência de 90 dias, do termo de cada comissão, cessando esta automaticamente no fim do respetivo período sempre que não seja dado cumprimento àquela formalidade.

5 — Em qualquer momento, a comissão de serviço pode ser dada por finda por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, por iniciativa deste ou a requerimento do interessado.

Artigo 65.º-B

Diretor nacional-adjunto

1 — O cargo de diretor nacional-adjunto, cargo de direção superior do 2.º grau, é provido por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, de entre inspetores superiores da carreira de investigação e fiscalização ou licenciados de reconhecida idoneidade e experiência profissional, vinculados ou não à função pública.

2 — Ao provimento do cargo é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo anterior.

Artigo 66.º

Diretor central, diretor regional, diretor de Fronteiras de Lisboa e coordenador do Gabinete de Inspeção

1 — As direções centrais e as direções regionais são dirigidas, respetivamente, por diretores centrais e diretores regionais, cargos de direção intermédia do 1.º grau.

2 — A Direção de Fronteiras de Lisboa é dirigida por um diretor, cargo de direção intermédia do 1.º grau.

3 — O Gabinete de Inspeção é dirigido por um coordenador, cargo de direção intermédia do 1.º grau.

4 — O recrutamento para os cargos de diretor central, de diretor regional e de diretor de Fronteiras de Lisboa é feito de entre licenciados titulares da categoria de inspetor superior ou de inspetor do nível 1.

5 — O recrutamento para o cargo de diretor central de Gestão e Administração é feito de entre os trabalhadores recrutáveis para o cargo de direção intermédia do 1.º grau, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado.

6 — O recrutamento para o cargo de coordenador do Gabinete de Inspeção é feito de entre licenciados em Direito, titulares da categoria de inspetores superiores, ou de trabalhadores que, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, sejam recrutáveis para o cargo de direção intermédia do 1.º grau.

7 — Os cargos a que se referem os números anteriores são providos por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do diretor nacional, em comissão de serviço por um período de três anos, renovável por iguais períodos.

8 — Ao provimento do cargo é aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 65.º-A, com as devidas adaptações.

Artigo 67.º

Coordenador de gabinete

1 — Os gabinetes são dirigidos por coordenadores, cargos de direção intermédia do 2.º grau.

2 — O recrutamento para o cargo de coordenador do Gabinete de Asilo e Refugiados, Gabinete Técnico de Fronteiras e Gabinete de Apoio às Direções Regionais é feito de entre inspetores superiores ou inspetores licenciados do, pelo menos, nível 2.

3 — O recrutamento para os restantes gabinetes é feito de entre inspetores superiores ou inspetores licenciados com, pelo menos, três anos na categoria, ou trabalhadores que, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, sejam recrutáveis para o cargo de direção intermédia do 2.º grau.

4 — Os cargos a que se referem os números anteriores são providos por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do diretor nacional, em comissão de serviço por um período de três anos, renovável por iguais períodos.

5 — Ao provimento do cargo é aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 65.º-A, com as devidas adaptações.

Artigo 67.º-A

Subdiretor central, subdiretor regional e subdiretor de Fronteiras de Lisboa

1 — Os diretores centrais, os diretores regionais e o diretor de Fronteiras de Lisboa são coadjuvados por subdiretores centrais, por subdiretores regionais e por um subdiretor, respetivamente, cargos de direção intermédia do 2.º grau.

2 — O provimento para o cargo de subdiretor central é feito por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, de entre inspetores superiores ou inspetores licenciados do, pelo menos, nível 2, ou trabalhadores que, nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, sejam recrutáveis para o cargo de direção intermédia do 2.º grau.

3 — O provimento para o cargo de subdiretor regional é feito por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, de entre inspetores superiores ou inspetores licenciados do, pelo menos, nível 2.

4 — O recrutamento para os cargos de subdiretor de direção central de serviços operacionais com atribuições exclusivamente nas áreas de investigação, fiscalização e controlo de fronteira é feito apenas de entre trabalhadores da carreira de investigação e fiscalização.

5 — O provimento do subdiretor de Fronteiras de Lisboa é feito por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, de entre inspetores superiores ou inspetores licenciados do, pelo menos, nível 2.

6 — Ao provimento dos cargos é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 65.º-A.

Artigo 67.º-B

Dirigentes

Ao pessoal dirigente do SEF aplica-se, subsidiariamente, o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado.

SUBSECÇÃO II

Pessoal de chefia

Artigo 68.º

Cargos de chefia

1 — Consideram-se cargos de chefia:

- a) Chefes de delegação;
- b) Chefe de departamento regional;
- c) Responsável de posto de fronteira;
- d) Chefe de núcleo, a que se refere o artigo 11.º;
- e) (Revogada.)

2 — Os cargos a que alude o n.º 1 são exercidos em comissão de serviço, por períodos de três anos, renováveis mediante despacho do diretor nacional, podendo ser dada por finda a todo o momento por despacho fundamentado do mesmo.

3 — Nas localidades em que exista uma delegação regional e postos de fronteira, o chefe da delegação pode assegurar, por conveniência de serviço, mediante despacho do diretor nacional, a publicar no *Diário da República*, a gestão dos postos de fronteira.

Artigo 69.º

Recrutamento para os cargos de chefia

1 — O recrutamento para os cargos a que alude o artigo anterior faz-se:

a) Os chefes de delegação e chefes de departamentos regionais, de entre, no mínimo, inspetores e, excecionalmente, em circunstâncias devidamente fundamentadas, de entre inspetores-adjuntos principais com, pelo menos, seis anos na categoria;

b) Os responsáveis de postos de fronteira, de entre inspetores ou inspetores-adjuntos principais e, em circunstâncias excecionais, devidamente fundamentadas, de inspetores-adjuntos do nível 1;

c) Os chefes de núcleo, de entre, no mínimo, inspetores-adjuntos principais ou técnicos superiores, ou, em casos excecionais e devidamente fundamentados, de entre inspetores-adjuntos do nível 1 ou de entre assistentes técnicos, em qualquer dos casos com um mínimo de três anos de comprovada experiência profissional nas respetivas áreas funcionais;

d) (Revogada.)

e) (Revogada.)

f) (Revogada.)

g) (Revogada.)

2 — (Revogado.)

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias**Artigo 70.º****Objetos que revertem a favor do SEF**

1 — Os objetos apreendidos pelo SEF que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado ser-lhe-ão afetos quando:

a) Se trate de documentos, armas, munições, viaturas, equipamento de telecomunicações ou outros com interesse criminalístico;

b) Resultem do cumprimento de convenções internacionais e estejam correlacionados com a imigração ilegal.

2 — A utilidade dos objetos a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 deve ser proposta pelo SEF no relatório final do respetivo processo crime.

Artigo 71.º**Isenção de portagem**

As viaturas do SEF estão isentas do pagamento de qualquer taxa em pontes e autoestradas.

Artigo 72.º**Pessoal dirigente**

1 — Com a entrada em vigor da presente Lei Orgânica, cessam todas as comissões de serviço do pessoal dirigente, o qual, no entanto, terá de assegurar, em gestão corrente, o exercício das funções que vinha desempenhando até à nomeação dos titulares das correspondentes funções.

2 — Enquanto não for publicada a legislação prevista no artigo 64.º, ao pessoal dirigente que, após a entrada em vigor do presente diploma, se mantenha em exercício de funções nos termos previstos no número anterior e ao pessoal que venha a ser nomeado para lugares previstos no n.º 1 do artigo 65.º é aplicável o disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de dezembro.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 67.º, durante o período transitório de um ano, o recrutamento para o cargo de chefe de departamento poderá ser feito de entre oficiais das Forças Armadas ou das forças de segurança e, conforme previsto no n.º 7 do artigo 4.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Função Pública, de entre especialista superior do nível 4 e, em ambos os casos, em exercício de funções na respetiva área há mais de quatro anos.

Artigo 73.º**Pessoal em exercício de funções no SEF**

1 — Os dirigentes em exercício à data da entrada em vigor do presente diploma, oriundos de outros organismos da Administração Pública, que não venham a ser providos em qualquer dos cargos dirigentes constantes do mapa de pessoal dirigente anexo, regressam ao respetivo serviço de origem, exceto se, no prazo de 30 dias contados a partir da data da entrada em vigor do diploma previsto no artigo 64.º, optarem pela integração no quadro do SEF.

2 — O pessoal em regime de requisição que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontre a exercer funções no SEF poderá, durante o período de um ano

contado a partir da data da entrada em vigor do diploma previsto no artigo 64.º, ser integrado no quadro do SEF.

3 — Findo o período a que se refere o número anterior, o pessoal que não opte pela integração regressará aos respetivos serviços de origem.

Artigo 74.º**Garantias**

O pessoal em comissão de serviço no SEF mantém todos os direitos e regalias inerentes ao lugar de origem.

Artigo 75.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação.

Artigo 76.º**Norma revogatória**

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma são revogados os preceitos legais respeitantes a atribuições e organização do SEF constantes dos artigos 1.º a 8.º e 10.º a 34.º, dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 38.º e dos artigos 40.º a 45.º do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de dezembro.

2 — Enquanto não for publicada a legislação prevista no artigo 64.º continuam a aplicar-se os preceitos legais e regulamentares que não contrariem o estabelecido neste diploma, designadamente contidos nos:

- a)* Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de dezembro;
- b)* Decreto-Lei n.º 198/88, de 31 de maio;
- c)* Decreto-Lei n.º 372/88, de 17 de outubro;
- d)* Decreto-Lei n.º 360/89, de 18 de outubro;
- e)* Decreto-Lei n.º 160/92, de 1 de agosto;
- f)* Decreto-Lei n.º 120/93, de 16 de abril;
- g)* Decreto-Lei n.º 98/96, de 19 de julho;
- h)* Decreto-Lei n.º 228/96, de 29 de novembro;
- i)* Decreto-Lei n.º 108/97, de 8 de maio.

ANEXO I

[a que se refere a alínea c) do artigo 44.º]

Delegações regionais

Delegação Regional de Albufeira.
Delegação Regional de Angra do Heroísmo.
Delegação Regional de Aveiro.
Delegação Regional de Beja.
Delegação Regional de Braga.
Delegação Regional de Bragança.
Delegação Regional de Cascais.
Delegação Regional de Castelo Branco.
Delegação Regional de Espinho.
Delegação Regional de Évora.
Delegação Regional da Figueira da Foz.
Delegação Regional da Horta.
Delegação Regional de Leiria.
Delegação Regional do Pico.
Delegação Regional de Portalegre.
Delegação Regional de Portimão.
Delegação Regional de Porto Santo.
Delegação Regional de Santarém.

Delegação Regional de Setúbal.
Delegação Regional de Tavira.
Delegação Regional de Viana do Castelo.

Delegação Regional de Vila Real.
Delegação Regional de Viseu.
Delegação Regional da Guarda.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º)

Postos de fronteira

Designação	Localidade	Natureza
PF 201	Gare Marítima de Alcântara	Posto de fronteira marítima.
PF 202	Porto de Leixões	Posto de fronteira marítima.
PF 203	Porto de Setúbal	Posto de fronteira marítima.
PF 204	Porto de Viana do Castelo	Posto de fronteira marítima.
PF 205	Porto de Sines	Posto de fronteira marítima.
PF 206	Porto da Figueira da Foz	Posto de fronteira marítima.
PF 207	Porto de Aveiro	Posto de fronteira marítima.
PF 208	Marina do Funchal	Posto de fronteira marítima.
PF 209	Porto de Ponta Delgada	Posto de fronteira marítima.
PF 211	Cais de Santa Cruz da Horta	Posto de fronteira marítima.
PF 214	Marina de Vilamoura	Posto de fronteira marítima.
PF 215	Porto de Portimão	Posto de fronteira marítima.
PF 216	Marina de Lagos	Posto de fronteira marítima.
PF 217	Porto e marina de Olhão/Faro	Posto de fronteira marítima.
PF 218	Porto de Peniche	Posto de fronteira marítima.
PF 220	Porto da Nazaré	Posto de fronteira marítima.
PF 222	Porto da Póvoa de Varzim	Posto de fronteira marítima.
PF 223	Porto de Porto Santo	Posto de fronteira marítima.
PF 224	Porto de Angra do Heroísmo/Praia da Vitória	Posto de fronteira marítima.
PF 227	Marina de Cascais	Posto de fronteira marítima.
PF 228	Porto de Sesimbra	Posto de fronteira marítima.
PF 001	Lisboa/Aeroporto da Portela	Posto de fronteira aérea.
PF 002	Faro/Aeroporto de São Luís	Posto de fronteira aérea.
PF 003	Porto/Aeroporto de Francisco Sá Carneiro	Posto de fronteira aérea.
PF 004	Funchal/Aeroporto de Santa Catarina	Posto de fronteira aérea.
PF 005	Aerogare Civil das Lajes	Posto de fronteira aérea.
PF 006	Aeroporto de Santa Maria	Posto de fronteira aérea.
PF 007	Ponta Delgada/Aeroporto de Ponta Delgada	Posto de fronteira aérea.
PF 008	Porto Santo /Aeroporto de Porto Santo	Posto de fronteira aérea.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 65.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor nacional	Direção superior.	1.º	1
Diretor nacional-adjunto	Direção superior.	2.º	2
Diretores centrais	Direção intermédia.	1.º	3
Diretores regionais	Direção intermédia.	1.º	6
Diretor de Fronteiras de Lisboa	Direção intermédia.	1.º	1
Coordenador do Gabinete de Inspeção	Direção intermédia.	1.º	1
Subdiretores centrais	Direção intermédia.	2.º	3
Subdiretores regionais	Direção intermédia.	2.º	5
Subdiretor de Fronteiras de Lisboa	Direção intermédia.	2.º	1
Coordenadores	Direção intermédia.	2.º	8

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 65.º)

Mapa de chefias

Lugares de chefia	Número
Chefes de delegação.	23
Chefes de departamento regional.	12

Lugares de chefia

Número

Responsáveis de posto de fronteira	12
Chefes de núcleo	21

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 369/2012

de 6 de novembro

A promoção da inovação, com vista ao aumento da competitividade das empresas, constitui uma prioridade das políticas públicas do XIX Governo Constitucional para o desenvolvimento da economia portuguesa, materializada no Programa Estratégico para o Empreendedorismo e a Inovação, abreviadamente designado por Programa Estratégico +E+I, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2011, de 16 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 35/2011, de 21 de dezembro.

O Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME (SI Qualificação PME) incentiva projetos de investimento direcionados para a intervenção nas PME, tendo em vista a inovação, modernização e internacionalização, através da utilização de fatores dinâmicos da competitividade.

Neste sentido, e tendo presente o objetivo definido de promoção da competitividade das empresas, através do aumento da produtividade, da flexibilidade e da capacidade de resposta e presença ativa das PME no mercado global, é introduzido um conjunto de alterações ao Regulamento do SI Qualificação PME, concretizadas através da presente portaria, que visam permitir que as despesas com serviços de consultoria e de apoio à inovação prestados por entidades cuja atividade se encontre direcionada para a prestação destes serviços possam ser elegíveis, sem que seja necessária a sua prévia qualificação. Cria-se, ainda, um «Vale Empreendedorismo», com o objetivo de apoiar as empresas criadas há menos de um ano nas despesas com a aquisição de serviços de consultoria, nomeadamente para a elaboração de planos de negócios, bem como serviços para proteção e comercialização de direitos de propriedade intelectual e industrial.

Na medida em que as modificações ora introduzidas não representam uma alteração substancial do regime, não se encontram sujeitas ao parecer técnico previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2009, de 20 de março.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 65/2009, de 20 de março, manda o Governo, pelo Ministro da Economia e do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente portaria procede à alteração do Regulamento do Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME (SI Qualificação PME), anexo à Portaria n.º 1463/2007, de 15 de novembro, que o aprovou e da qual faz parte integrante, alterado pela Portaria n.º 250/2008, de 4 de abril, alterado e republicado pelas Portarias n.ºs 353-A/2009, de 3 de abril, 1101/2010, de 25 de outubro, e 47-A/2012, de 24 de fevereiro, e alterado pela Portaria n.º 233-A/2012, de 6 de agosto.

Artigo 2.º

Alterações ao Regulamento do Sistema de Incentivos à Qualificação e Internacionalização de PME

Os artigos 6.º, 12.º e 16.º do Regulamento do SI Qualificação PME, anexo à Portaria n.º 1463/2007, de 15 de novembro, que o aprovou e da qual faz parte integrante, alterado pela Portaria n.º 250/2008, de 4 de abril, alterado e republicado pelas Portarias n.ºs 353-A/2009, de 3 de abril, 1101/2010, de 25 de outubro, e 47-A/2012, de 24 de fevereiro, e alterado pela Portaria n.º 233-A/2012, de 6 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d) Projeto Simplificado — apresentado por uma PME para aquisição de serviços nos domínios do empreendedorismo (Vale Empreendedorismo), da investigação e desenvolvimento e da inovação (Vale Inovação), da internacionalização (Vale Internacionalização) e da energia e do ambiente (Vale Energia ou Ambiente).

2 —

Artigo 12.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

a) Vale Empreendedorismo: despesas com a aquisição de serviços de consultoria, nomeadamente para a elaboração de planos de negócios, bem como serviços para proteção e comercialização de direitos de propriedade intelectual e industrial, adquiridos, por empresas criadas há menos de um ano, a entidades vocacionadas para a prestação destes serviços;

b) Vale Inovação: despesas com a aquisição de serviços de investigação e desenvolvimento a entidades sem finalidade lucrativa, previamente qualificadas para o efeito, e de consultoria de apoio à inovação adquiridos a entidades vocacionadas para a prestação destes serviços;

c) Vale Internacionalização: despesas com a aquisição de serviços no âmbito das despesas previstas na subalínea v) da alínea c) do n.º 1, adquiridas a entidades vocacionadas para a prestação destes serviços;

d) Vale Energia ou Ambiente: despesas com a aquisição de serviços no âmbito das despesas previstas nas subalíneas ii), com exceção dos planos de *marketing*, e iii) da alínea c) do n.º 1, adquiridos a entidades vocacionadas para a prestação destes serviços;

6 —

7 —

8 —

Artigo 16.º

[...]

1 —

a)

b)

c) No que se refere aos projetos do Vale Internacionalização previstos na alínea c) do n.º 5 do artigo 12.º, € 15 000 por projeto;

d) No que se refere aos projetos dos Vales previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 5 do artigo 12.º, € 15 000 por cada tipologia de Vale, sendo que o incentivo máximo atribuído a cada promotor no âmbito dos referidos Vale Empreendedorismo, Vale Inovação, Vale Energia ou Ambiente e do Vale I&DT, previsto no Regulamento do Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento Tecnológico (SI I &DT), anexo à Portaria n.º 1462/2007, de 15 de novembro, que o aprovou e da qual faz parte integrante, alterado e republicado pelas Portarias n.ºs 711/2008, de 31 de julho, 353-B/2009, de 3 de abril, e 1102/2010, de 25 de outubro, não poderá ultrapassar, no seu conjunto, o montante de € 200 000 por um período de três anos.

2 —

a)

b)

c)

d)

e)
 f) Os apoios concedidos ao Vale Internacionalização previsto na alínea c) do n.º 5 do artigo 12.º

3 —
 4 —»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*, em 22 de outubro de 2012.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 241/2012

de 6 de novembro

A realização da Exposição Mundial de Lisboa (Expo' 98) e do programa de reconversão e reordenamento urbano da respetiva zona de intervenção determinou a integração, nos termos legais, de um conjunto de solos no domínio patrimonial da sociedade Parque Expo 98, S. A., ficando os mesmos afetos à montagem e realização daquele evento e ao programa de reordenamento urbanístico da área, no quadro do Plano de Urbanização e dos Planos de Pormenor desenvolvidos, atualmente, de acordo com as versões aprovadas pelas Portarias n.ºs 1130-B/99 e 1130-C/99, ambas de 31 de dezembro.

Terminada a Expo' 98, foram estabelecidos os princípios para o desenvolvimento conjunto, entre a administração central do Estado e os municípios da área envolvente, de um modelo jurídico, institucional e financeiro da gestão urbana da zona de intervenção da Expo' 98, tendo sido aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 165/2001, de 23 de maio, as bases da concessão intermunicipal do serviço público de gestão urbana da zona de intervenção, diploma que, todavia, não conheceu exequibilidade.

Não se tendo concretizado tal desiderato no quadro dos princípios estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 165/2001, de 23 de maio, a sociedade Parque Expo 98, S. A., continuou a garantir a promoção e consolidação integral da zona de intervenção da Expo' 98, correspondente ao atualmente denominado «Parque das Nações», onde tem vindo a assegurar, diretamente e também por intermédio da sua participada Parque Expo — Gestão Urbana do Parque das Nações, S. A., toda a tarefa de recuperação e conversão urbanística, com especial ênfase para a gestão urbana integrada, com o objetivo de preservar a qualidade urbana e ambiental, numa fase de transição até à plena integração da área na gestão municipal das autarquias locais territorialmente competentes.

Assim, durante a fase de transição, a Parque Expo 98, S. A., e a Parque Expo — Gestão Urbana do Parque das Nações, S. A., celebraram contratos de gestão e manutenção dos espaços urbanos de utilização pública da zona de intervenção, como tal definidos pelo Plano de Urbanização e respetivos Planos de Pormenor, correspondentes a equipamentos e infraestruturas de serviço público, a limpeza urbana, a recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos, a regulação da ocupação do espaço público, entre outras atividades de suporte, que integram competências próprias de âmbito municipal.

Recentemente, e no contexto da decisão do Governo de proceder à extinção da Parque Expo 98, S. A., o Município de Lisboa aceitou assumir as atividades de gestão urbana integrada na zona de intervenção da Expo' 98 em toda a área compreendida nos limites da zona de intervenção desta exposição.

A assunção das atividades de gestão urbana coincide com a criação da freguesia do Parque das Nações, que integra a nova freguesia no território do Município de Lisboa, de acordo com a reorganização administrativa do concelho de Lisboa, que se encontra em fase final de conclusão.

Por outro lado, e de modo a viabilizar a integral transferência de responsabilidades sobre aquele espaço territorial, a Parque Expo 98, S. A., deverá transferir para o domínio público do Município de Lisboa as parcelas de terreno que, no âmbito da referida zona de intervenção, estão ou deverão ficar afetadas ao uso direto e imediato do público, bem como a galeria técnica e um conjunto de infraestruturas de serviço público urbano implantadas na zona no quadro dos investimentos realizados por aquela empresa.

O elenco de bens e infraestruturas a transferir foi, aliás, identificado no anexo 1 ao apêndice 2 da Deliberação Municipal n.º 37/AM/2005 (Deliberação n.º 20/CM/2005), aprovado por unanimidade em reunião da Assembleia Municipal de Lisboa, de 8 de março de 2005.

Paralelamente, a Parque Expo 98, S. A., e a Parque Expo — Gestão Urbana do Parque das Nações, S. A., cedem ao Município de Lisboa a sua posição contratual nos contratos de gestão e manutenção dos espaços urbanos de utilização pública da zona de intervenção da Expo' 98, estando tal faculdade prevista nos contratos em causa.

Encontra-se em elaboração, por representantes da Parque Expo 98, S. A., e do Município de Lisboa, autos de identificação e inventariação de todas as infraestruturas, equipamentos e documentação técnica que é inerente ao território em causa.

Foi celebrado um acordo entre as sociedades Parque Expo 98, S. A., a Parque Expo — Gestão Urbana do Parque das Nações, S. A., e o Município de Lisboa, nomeadamente quanto à compensação pela autarquia àquelas sociedades pelos custos incorridos com a gestão urbana e a realização de infraestruturas e equipamentos de serviço público urbano.

Neste especial enquadramento, o presente decreto-lei estabelece a transmissão de bens e equipamentos da titularidade da Parque Expo 98, S. A., ou da sua participada Parque Expo — Gestão Urbana do Parque das Nações, S. A., para o Município de Lisboa, bem como a cessão de posição contratual da Parque Expo 98, S. A., e da sua participada Parque Expo — Gestão Urbana do Parque das Nações, S. A., ao Município nos respetivos contratos de gestão.

Foram ouvidas as câmaras municipais de Lisboa e de Loures e a Parque Expo 98, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei determina a transmissão para o Município de Lisboa dos bens e infraestruturas situados na área de intervenção da Exposição Mundial de Lisboa (Expo' 98) e de titularidade da Parque Expo 98, S. A., ou da sua participada Parque Expo — Gestão Urbana do Parque das Nações, S. A., que se encontrem afetados a uso público e a serviço público urbano.

2 — O presente decreto-lei determina igualmente a cessão da posição contratual da Parque Expo 98, S. A., e da Parque Expo — Gestão Urbana do Parque das Nações, S. A., para o Município de Lisboa, nos contratos de empreitada de obras públicas, locação e aquisição de bens móveis e serviços celebrados no âmbito das atividades de gestão e manutenção urbana na zona de intervenção da Expo' 98.

Artigo 2.º

Transmissão de bens e infraestruturas

1 — São transmitidos para o Município de Lisboa, livres de quaisquer ónus ou encargos, os bens e infraestruturas da titularidade da Parque Expo 98, S. A., ou da sua participada Parque Expo — Gestão Urbana do Parque das Nações, S. A., a seguir identificados:

a) Espaço público constituído por áreas de circulação de veículos e de estacionamento na via pública, áreas de circulação e estadia de peões, áreas de circulação e estadia mistas, áreas de verde urbano e planos de água, de acordo com a identificação e as delimitações da planta constante do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;

b) Galeria técnica implantada no subsolo, dotada de sistemas próprios de acesso, segurança e iluminação, construída em túneis enterrados de betão armado, com a extensão total de 6200 m, com capacidade para integrar instalações e infraestruturas urbanas, designadamente relativas a rede de abastecimento de água, rede de rega, rede de distribuição de energia elétrica, rede de distribuição de energia térmica de frio e calor, rede de recolha de resíduos sólidos urbanos e rede de telecomunicações;

c) Infraestruturas instaladas em galeria técnica, caleira técnica, vala, conduta ou suporte independente, no subsolo ou à superfície, que constituem os sistemas de rega (incluindo furos de captação e estações de bombagem), de drenagem de águas residuais domésticas, de drenagem de águas residuais e pluviais, de drenagem subsuperficial, de recolha pneumática de resíduos sólidos (incluindo centrais de recolha de resíduos sólidos urbanos Sul e Norte), de iluminação pública, de semaforização e de monitorização ambiental;

d) O mobiliário urbano (incluindo componentes e acessórios), peças de arte urbana, equipamentos de sinalética e jogos de água, bem como os direitos de que seja titular em relação a bens móveis da mesma natureza pertencentes a terceiros e implantados dentro dos limites da zona de intervenção da Expo' 98;

e) Todos os bens que se encontrem diretamente afetos às atividades de gestão urbana, designadamente todas as máquinas, equipamentos, aparelhagens, acessórios e, em geral, quaisquer outros bens e direitos afetos ou relativos àquelas atividades;

f) As parcelas e lotes identificados no anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — A localização, extensão e dimensionamento dos bens e infraestruturas referidos no número anterior são os que constam de autos subscritos por representantes do Município de Lisboa e da Parque Expo 98, S. A.

3 — Os bens e infraestruturas referidos no número anterior são transmitidos em bom estado de conservação, sem prejuízo do normal desgaste inerente à sua utilização, devendo para o efeito ser realizada uma vistoria técnica, em termos a acordar entre a Câmara Municipal de Lisboa e a Parque Expo 98, S. A., e apurados os eventuais encargos a suportar por esta sociedade.

Artigo 3.º

Cessão da posição contratual

1 — O Município de Lisboa sucede na posição contratual detida pelas sociedades Parque Expo 98, S. A., e Parque Expo — Gestão Urbana do Parque das Nações, S. A., nos contratos celebrados no âmbito das atividades de gestão e manutenção urbana integrada prosseguida na zona de intervenção da Expo' 98, delimitada conforme planta constante do anexo I ao presente decreto-lei.

2 — Os contratos a considerar para efeitos do número anterior, constam do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e reportam-se às seguintes áreas de atividade:

- a) Manutenção e limpeza do espaço público;
- b) Manutenção e limpeza dos espaços verdes e parques infantis;
- c) Manutenção e gestão das estruturas e infraestruturas de gestão urbana;
- d) Manutenção e gestão da galeria técnica;
- e) Disciplina e fiscalização da ocupação do espaço público;
- f) Recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos e equiparados;
- g) Iluminação pública;
- h) Monitorização ambiental;
- i) Administração de bens do domínio público municipal;
- j) Ordenamento do trânsito rodoviário e pedonal.

3 — A cessão de posição contratual referida no presente artigo produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao da publicação do presente decreto-lei, sendo formalizada através de adenda isenta de encargos.

4 — O município de Lisboa compensa a Parque Expo, S. A., e a Parque Expo — Gestão Urbana do Parque das Nações, S. A., pelos custos incorridos por essas sociedades com os contratos, desde novembro de 2008, no montante acordado entre as partes.

5 — O Município de Lisboa é responsável pelos encargos inerentes aos contratos referidos no presente artigo, que se reportem ao período subsequente à data de produção de efeitos do presente decreto-lei.

6 — Pelo presente decreto-lei, transmitem-se para o Município de Lisboa os direitos da Parque Expo 98, S. A., ou da Parque Expo — Gestão Urbana do Parque das Nações, S. A., relativos à correção ou reparação de quaisquer defeitos nos bens e infraestruturas transmitidos nos termos do artigo anterior, bem como o benefício e o direito de acionamento de quaisquer garantias contratuais ou autónomas em vigor relativas aos contratos previstos no presente artigo ou inerentes à aquisição ou construção dos bens e infraestruturas acima referidos.

Artigo 4.º

Formalização e encargos

1 — O presente decreto-lei constitui título bastante para o registo da transmissão dos bens e infraestruturas que constituem o seu objeto junto do registo predial.

2 — A transmissão de bens, infraestruturas e direitos operada nos termos do presente decreto-lei, bem como a cessão da posição contratual nele prevista, e os respetivos registos ou formalização, estão isentas de quaisquer encargos fiscais ou de outra natureza.

3 — Consideram-se integralmente satisfeitos os encargos inerentes à construção dos bens e infraestruturas referidos no artigo 2.º e aos custos de gestão urbana até à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, nos termos do acordo ce-

lebrado entre as sociedades Parque Expo 98, S. A., Parque Expo — Gestão Urbana do Parque das Nações, S. A., e o Município de Lisboa.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 165/2001, de 23 de maio.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A assunção pelo Município de Lisboa da manutenção e gestão urbana e os encargos associados em todo o território compreendido nos limites da zona de intervenção produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao da publicação do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de julho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã* *Rabaça Gaspar* — *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 2 de novembro de 2012.

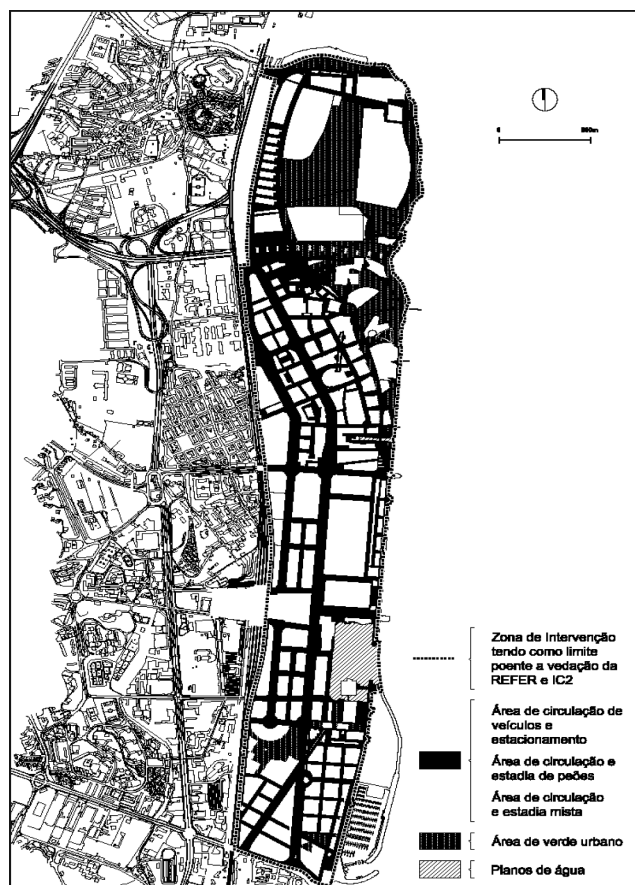
Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de novembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I



ANEXO II

Parcelas/lotas a integrar no domínio do Município de Lisboa

Número da parcela/lotte	Uso atual	Área total da parcela/lotte (m²)
1.21	Central de RSU	2 822
2.02.09	P. Est. (não construído)	2 234
2.06.09	Logradouro	2 071
2.27	Jardins Garcia de Orta	2 057
2.28	Jardins Garcia de Orta	2 241
2.29	Jardins Garcia de Orta	2 241
2.30	Jardins Garcia de Orta	2 430
2.31	Jardins Garcia de Orta	2 808
3.06.04	P. Est. (não construído)	1 062
3.07.09	P. Est. (não construído)	2 384
3.08.10	P. Est. (não construído)	2 765
3.09.11	Logradouro	2 102
3.29	Est. Elevatória	528
4.02	P. Est. (não construído)	4 709
4.30	Estação Elevatória	262
4.31	P. Est. (não construído)	4 794
4.44	P. Est. (não construído)	3 340
4.76	Central RSU	1 963
4.78	Posto de redução e medida	547
4.79	Estação Elevatória	65
4.80	Comando Galeria Técnica	38
5.01.01	P. Est. (não construído)	7 623
6.01	Equipamento de recreio	3 293
6.02	Equipamento de recreio	3 205
6.03	Equipamento de recreio	25 093
6.04	Equipamento de recreio	7 970
6.05	Central de bombagem AQF	1 488
6.11	Equipamento cultural — Palco das Artes	6 839
6.13	Equipamento desportivo — Terreiro dos Radicais	4 301
6.14	Serv. Manutenção e Conservação	7 016
6.24	Est. Elevatória	118
		110 409

ANEXO III

Prestações de serviços no âmbito das atividades de gestão e manutenção urbana

Contratos de prestação de serviços	Designação formal
Limpeza Urbana, Recolha e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos	Prestação de Serviços de «Limpeza urbana, recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos no Parque das Nações» — Contrato n.º 2008/020.
Operação, Conservação, Manutenção e Limpeza das Fontes e Jogos de Água (inclui estação rega, EE, furos).	Prestação de Serviços de Manutenção, Conservação e Limpeza das Fontes Ornamentais e Jogos de Água, Estações de Bombagem/Elevatórias da Rede de Rega e Águas Residuais e Marcos de Incêndio, no Parque das Nações.
Conservação e Reparação do Mobiliário e Arte Urbana, Sinalética e Equipamento Lúdico.	Prestação de Serviços de Manutenção e Conservação do Mobiliário Urbano e Arte Urbana, Sinalética e Equipamento Lúdico do Parque das Nações.
Manutenção Técnica da Iluminação Exterior	Prestação de Serviços de Manutenção Técnica da Iluminação Exterior do Parque das Nações.
Inspeção, Desentupimento e Limpeza das Redes de Drenagem de Águas Residuais Domésticas e Pluviais.	Prestação de Serviços de Inspeção, Desentupimento e Limpeza das Redes de Drenagem de Águas Residuais Domésticas e Pluviais do Parque das Nações.
Exploração, Operação e Manutenção do Sistema Automático de Recolha dos RSU.	Prestação de Serviços de «Exploração, Operação e Manutenção do Sistema Automático de RSU do Parque das Nações» — Contrato n.º 2007/027.
Manutenção do Sistema Semafórico	Prestação de Serviços de Manutenção Técnica do Sistema Semafórico do Parque das Nações.
Assessoria aos relvados e arvoredos	Prestação de Serviços de Consultadoria e Assistência Técnica aos Relvados e Acompanhamento do Estado Fisiológico/Sanitário do Coberto Arbóreo do Parque das Nações.
Manutenção de Pavimentos e Redes de Drenagem	Empreitada para a Manutenção de Pavimentos e Redes de Drenagem do Parque das Nações.
Controlo de Pragas.	
Manutenção dos Espaços Verdes	Prestação de Serviços de Manutenção e Conservação dos Espaços Verdes e Arvoredos de Arruamento do Parque das Nações.
Cancelas da ZAC	Fornecimento, Instalação, Conservação e Manutenção de um Sistema de Controlo de Acessos na Zona de Acesso Condicionado do Parque das Nações.
Fornecimento de Consumíveis de Higiene das Instalações Sanitárias Públicas.	Fornecimento de Consumíveis para as Instalações Sanitárias Públicas (ISP) do Parque das Nações.
Manutenção e Assistência Técnica das Instalações Privativas da Galeria Técnica.	Prestação de Serviços de Manutenção e Assistência Técnica das Instalações Privativas da Galeria Técnica do Parque das Nações.
Vigilância da Galeria Técnica	Prestação de Serviços de Vigilância Humana na Galeria Técnica do Parque das Nações.
Manutenção e controlo do ASB	Prestação de Serviços para a «Manutenção e Controlo na Fase Pós-Encerramento do Aterro Sanitário de Beirolas no Parque das Nações».

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa